

Op. 25/ABR/79

Duo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. A.H. CUNHA BUENO) SP-ARENA

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - SERV. PÚBLICO - TRABALHO E LEG. SOCIAL.

À COM. CONST. E JUSTIÇA em 02 de abril de 19 79

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado João de Hilari, em 04/ABR 19 79
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Jorge Adorno, em 07/5 19 79
- O Presidente da Comissão de Administração
- Ao Sr. Deputado Otávio Tomacelli, em 8/6 19 79
- O Presidente da Comissão de Comp. Trab. Leg. Social
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 147 DE 1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 54
Caixa: 10
PL N° 147/1979
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 147, DE 1979
(DO SR. A.H. CUNHA BUENO)

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL).



As Comissões de Constituição e Justiça,
de Serviço Público e de Trabalho e Legislação
Social. Em 14.03.79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 1979

*Dá nova redação ao art. 3º da
Lei nº 4.084, de 30 de junho
de 1962, que dispõe sobre a
profissão de Bibliotecário, e
dá outras providências.

(Do Sr. A. H. CUNHA BUENO).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962,
que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regu-
la seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o provimento e exercício de
cargos técnicos de Bibliotecários,
Documentalistas e Técnicos de Documentação, na
administração pública federal, estadual ou mu-
nicipal, autárquica, paraestatal, nas empre-
sas de economia mista ou nas concessionárias
de serviços públicos, é obrigatória a apresen-
tação de diploma de bacharel em Bibliotecono-
mia, respeitados os direitos dos atuais ocu-
pantes".

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido por mais de 5 (cinco)
anos, até o dia 30 de junho de 1962, cargo ou fun-
ção de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão
de Bibliotecário após satisfazerem os seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblio-
teconomia, a cuja jurisdição estiverem su-
jeitos;



II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084/62.

Parágrafo único (anuidade)

de 30 de junho de 1962

Art. 3º - Esta Lei entra ^{em} vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, possibilitou em seu art. 3º o exercício da profissão de Bibliotecário a penas aos ocupantes desses cargos à data de sua vigência, e aos Documentalistas. Referida lei foi omissa relativamente aos cargos de Técnicos de Documentação, que possuem as mesmas atribuições dos bibliotecários.

Documentação, na acepção mais ampla da palavra, envolve todas as técnicas de controle da informação, análise da produção bibliográfica, produção e controle das traduções, mecanização das informações, reprodução fotográfica de documentos, trabalhos de referência em suas mais diversas formas, publicação e divulgação de informações. O desenvolvimento da catalogação analítica e a compilação de bibliografias especializadas aos centros de documentação, fazendo com que se identifiquem as atribuições do Técnico de Documentação, com as do Bibliotecário.



Entretanto, tendo em vista a omissão da lei, quanto ao Técnico de Documentação, ficaram seus ocupantes marginalizados, com atribuições indefinidas, contrariando os objetivos atuais que são os de profissionalizar todos os cargos e funções públicas.

Os cargos de Técnico de Documentação ficaram à margem da lei, quando deveriam ser equiparados aos bibliotecários, de vez que a Documentação é uma especialidade da Biblioteconomia.

Pelos motivos apresentados e pelos relevantes serviços prestados pelos Técnicos de Documentação, justa a proposta para que seja dada nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 1962, no momento em que a Administração Pública se eleva no sentido da profissionalização de todos os cargos públicos, de acordo com as verdadeiras aspirações dos administradores.

São estas as razões da reapresentação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Deputado A. H. CUNHA BUENO

2 de Junho 69
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Legislação citada, anexada pela Coordenação das Comissões Permanentes



LEI N.º 4.084 — DE 30 DE JUNHO DE 1962

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E
REGULA SEU EXERCÍCIO

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS
SUAS ATRIBUIÇÕES (2)

Art. 1.º — A designação profissional de bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2.º — O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparados, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único — Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3.º — Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único — A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º — Os profissionais de que trata o art. 2.º, letras a e b desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5.º — O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.º — São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

- o ensino de Biblioteconomia;
- a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- administração e direção de bibliotecas;
- a organização e direção dos serviços de documentação;
- a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7.º — Os bacharéis em biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

- demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;
- inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;
- publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;
- planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;
- organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a biblioteconomia e documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8.º — A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, criados por esta Lei.

Art. 9.º — O Conselho Federal de Biblioteconomia e os Conselhos Regionais de Biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10 — A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11 — O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

- um Presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;
- seis (6) Conselheiros Federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegados-eleitores de cada Conselho Regional de Biblioteconomia;
- seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único — O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12 — Dentre os seis Conselheiros Federais efetivos de que trata a letra b do art. 11 da presente Lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras a e b e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4.º desta mesma Lei.

Parágrafo único — Na escolha dos dois (2) Conselheiros Federais efetivos de que trata o art. 11 da presente Lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13 — Os 3 suplentes indicados na letra b do art. 11 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras a e b do art. 1.º da presente Lei.

Art. 14 — O mandato do presidente dos Conselhos Federais efetivos e dos suplentes terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 15 — São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

- organizar o seu Regimento Interno;
- aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação;
- tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de Biblioteconomia;
- julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia;
- publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;
- expedir as resoluções que se tornem necessárias para fiel interpretação e execução de presente Lei;
- propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de bibliotecário;
- deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário;
- convocar e realizar, periodicamente, Congressos de Conselhos Federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único — As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16 — O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único — As resoluções a que se refere a alínea f do art. 15 só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17 — Ao presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único — O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do Conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o Conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 18 — O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19 — O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança; promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20 — As atribuições dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia são as seguintes:

- registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir carteira profissional;
- examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;
- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;
- publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, relação dos profissionais registrados;
- organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;
- apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;
- admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;
- eleger um delegado-eleitor para a assembléia, referida na letra b do artigo 11.

Art. 21 — A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único — Os diretores de escolas de Biblioteconomia e os presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 22 — Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecários, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

Art. 23 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o Juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente Lei.

Art. 24 — A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25 — O Conselho Federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia dos respectivos Conselhos, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, prestará automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 — O bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27 — Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28 — O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e suas alterações só poderão ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29 — Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

- 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
- 1/4 da anuidade de revogação do registro;
- 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente Lei;
- doações;
- subvenções dos governos;
- 1/4 da renda de certidões.

Art. 30 — A renda de cada Conselho Regional de Biblioteconomia será constituída do seguinte:

- 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- 3/4 das anuidades de revogação de registro;
- 3/4 das multas aplicadas de acordo com presente Lei;
- doações;
- subvenções dos governos;
- 3/4 da renda das certidões. (1)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 — Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.º — A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2.º — A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3.º — Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32 — Os casos omissos verificados nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 — A assembléia que se realizar para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Biblioteconomia, previstos na conformidade da letra b do art. 11, desta Lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados-eleitores, dos representantes das associações de classe, das escolas de Biblioteconomia, eleitos em assembléias das respectivas instituições por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1.º — Cada associação de Bibliotecários indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2.º — Cada escola ou curso de Biblioteconomia se fará representar por um único delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3.º — Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de Biblioteconomia, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente Lei.

§ 4.º — As associações de Bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta Lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5.º — Os seis conselheiros referidos na letra c do art. 11 da presente Lei, serão credenciados pelas respectivas escolas, junto ao consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34 — O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra c do art. 11 desta Lei e que deverão exercer o mandato por três (3) anos.

Art. 35 — Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 11, presidida pelo consultor-técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os triplices a que se refere a letra a do art. 11 da presente Lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36 — Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local para sua sede, e, à requisição do presidente deste Conselho, fornecerá o material e pessoal necessário ao serviço.

Art. 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 147, DE 1979

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4 084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

Autor: Dep. A. H. CUNHA BUENO

Relator: Dep. GOMES DA SILVA

I . RELATÓRIO

Através do presente projeto de lei, o ilustre Deputado Cunha Bueno propõe alteração na lei que disciplinou a profissão de bibliotecário.

O art. 3º da Lei nº 4 084, de 30 de junho de 1962, determina que "para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas" é obrigatória a apresentação de diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos que ocupavam efetivamente esses cargos à data da vigência da lei.

Pretende o autor acrescentar o cargo de Técnico de Documentação entre aqueles citados na lei visando, assim, amparar os que foram marginalizados por omissão do legislador.



Determina, ainda, o projeto que as pessoas que tenham exercido por mais de cinco anos, até o dia 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de bibliotecário após registro no Conselho Regional de Biblioteconomia e pagamento da respectiva anuidade.

Justificando sua proposição, o Deputado Cunha Bueno relaciona as técnicas ligadas à Documentação procurando evidenciar que as atribuições do Técnico em Documentação são idênticas às do Bibliotecário.

Deste modo, os Técnicos em Documentação ficaram à margem da lei, com atribuições indefinidas, o que contraria os objetivos atuais de profissionalizar todos os cargos e funções públicas.

Tratando-se de reapresentação, o projeto já foi apreciado por esta Comissão que aprovou por unanimidade o seguinte parecer do Deputado Jairo Magalhães:

"O projeto não contraria o art. 57, V, da Constituição Federal, pois a lei que se propõe alterar é reguladora do exercício da profissão, e apenas incidentalmente, acessoriamente, se refere ao serviço público".

II . VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a proposição não foi modificada, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 147, de 1979.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1979


Deputado GOMES DA SILVA

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 147/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Rossi - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Gomes da Silva - Relator, Afrísio Vieira Lima, Brabo de Carvalho, Edgard Amorim, Ernani Satyro, Francisco Benjamin, Jorge Uequed, Luiz Cechinel, Marcelo Cerqueira, Oswaldo Melo, Roque Aras e Tarcísio Delgado.

SALA DA COMISSÃO, 25 de abril de 1979.

Deputado FRANCISCO ROSSI
Vice-Presidente no
exercício da Presidência

Deputado GOMES DA SILVA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 147, DE 1979

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

Autor: Deputado A. H. CUNHA BUENO

Relator: Deputado JORGE GAMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa conceder aos que tenham exercido por mais de 5 anos, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de técnico de documentação, o enquadramento na categoria de bibliotecário.

O ilustre Autor da matéria, em sua justificção, argumenta ser a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que regulamentou a profissão de bibliotecário, omissa quanto aqueles técnicos "que possuem as mesmas atribuições dos bibliotecários."

Tendo em vista a omissão da referida lei, ficaram os técnicos de documentação marginalizados, não obstante terem os documentaristas sido contemplados pelo diploma legal supracitado, embora inexistente curso superior de documentarista. Daí por que, a Lei nº 5.645/70 que "Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 2 -
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



e autarquias federais" ter extinto a categoria de documentarista e incluído, somente, o bibliotecário no Grupo de Nível Superior (NS - 932 ou LT-NS-932).

Se os documentaristas, ao tempo da feitura da Lei nº 4 084 foram - com justa razão - favorecidos por ela, deduz-se ter havido cochilo do legislador em não incluir, na oportunidade, os técnicos de documentação, que, à semelhança dos documentaristas, exerciam funções análogas.

Em boa hora, a Lei nº 5 645 concentrou tais atividades diversificadas numa única designação "bibliotecário", exigindo o diploma respectivo.

Achamos por bem acrescentar emenda ao projeto do digno parlamentar paulista, no sentido de limitar o prazo de recurso para enquadramento dos técnicos de documentação, de forma a evitar que delongas nesse procedimento venham a tumultuar o processo de readaptação dos interessados.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista os motivos apresentados, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 147/79, nos termos da emenda proposta, que oferecemos ao duto arbítrio desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 1979


Deputado JORGE GAMA

Relator



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



E M E N D A

(Ao Projeto de Lei nº 147, de 1979)

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo único:

Art. 2º

"Parágrafo único. Os técnicos de documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para habilitarem-se ao estabelecido na nova lei."

Sala da Comissão, em 7 de junho de 1979

Jorge Gama
Deputado JORGE GAMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 147/79



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 07 de junho de 1979, aprovou por unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado Jorge Gama, favorável, com Emenda, ao Projeto nº 147/79. Compareceram os Senhores Deputados Paes de Andrade-Presidente, Jorge Gama-Relator, José Maurício e Leite Schmidt--Vice-Presidentes, Alceu Collares, Altair Chagas, Angelino Rosa, Arnaldo Busato, Benjamim Farah, Fernando Gonçalves, Francisco de Castro, Francisco Pinto, Fréitas Nobre, Heitor Alencar Furtado, Moacir Lopes, Juarez Furtado, Ossian Araripe, Wildy Vianna e Augusto Lucena.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1979.

Deputado PAES DE ANDRADE
- Presidente -

Deputado JORGE GAMA
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



EMENDA AO PROJETO Nº 147/79

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo
único:

Art. 2º

"Parágrafo único. Os técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para ^{el}habilitarem-se ^{conforme o} estabelecido na ^{presente} ~~nova~~ lei."

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1979

Deputado PAES DE ANDRADE
- Presidente -

Deputado JORGE GAMA
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI nº 147, de 1979

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado A.H. CUNHA BUENO
RELATOR: Deputado OCTÁVIO TORRECILLA

I - R E L A T Ó R I O

Apresentado pelo Senhor Deputado A.H. CUNHA BUENO, visa o Projeto de Lei nº 147/79 dar nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que "Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário", objetivando incluir os técnicos de documentação nos benefícios regidos por esse diploma legal.

2. A matéria, já distribuída à Comissão de Justiça e, pelo mérito, à douta Comissão de Serviço Público, mereceu, por ambas, aprovação.



3. Segundo o Autor da proposição, os técnicos de documentação ficaram à margem daquela lei, quando deveriam ser equiparados aos bibliotecários, de vez que a Documentação é uma especialidade da Biblioteconomia.

4. Justificando parecer favorável, o emérito relator da matéria, opinando na Comissão de Serviço Público, cita a Lei nº 5.645/70 que "Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e autarquias federais" e engloba, numa única designação, o Bibliotecário no Grupo de Nível Superior (IN - 932 ou LT-NS-932), extinguindo, desse modo, vários títulos existentes até então, tais como técnico de documentação, documentarista, documentalista e outros mais.

5. Conforme aquele relator, se os documentaristas foram, ao tempo da Lei nº 4.084, por esta amparados, por que não os técnicos de documentação, exercendo funções análogas?

6. Tal lacuna gerou situação anômala àqueles profissionais, que, neste momento aguardam, com defasagem de 27 anos, ver sanada omissão causada pelo "cochilo do legislador".

7. Nada mais justo do que assegurar a quem exerce função análoga direitos análogos: daí, conforme



nosso pensamento, serotinius quam nunquam, cabe a preten-
são proposta.

8. No tocante à competência desta Comissão, não vemos óbice à aprovação da presente proposta, que, sem dúvida, irá suprir, se transformada em lei, gritante falha de nosso ordenamento jurídico quanto a tratamen-
to diferente para situações afins.

II - VOTO DO RELATOR

Pelas razões aduzidas, somos pela aprova-
ção do Projeto de Lei nº 147/79.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 1979


Deputado OCTÁVIO TORRECILLA

— R e l a t o r —

/ib.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 29.08.79, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 147/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Adhemar Ghisi, Presidente, Octávio Torrecilla, Relator, Flávio Chaves, Nilson Gibson, Carlos Chiarelli, Bonifácio de Andrada, Carlos Wilson, João Alves, Júlio Campos, Nelson Morro, Túlio Barcelos, Vivaldo Frota, Siqueira Campos, Amadeu Geara, Arnaldo Lafayette, Benedito Marcílio, Tertuliano Azevedo, Valter Garcia e Jayro Maltoni.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1979.


Deputado OCTÁVIO TORRECILLA - Relator

Deputado ADHEMAR GHISI - Presidente 

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 147-A, de 1979

(DO SR. A.H. CUNHA BUENO)



Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 147, de 1979, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 147, de 1979

(Do Sr. A. H. Cunha Bueno)

Dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos é obrigatória a apresentação de diploma de bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.”

Art. 2.º As pessoas que tenham exercido por mais de 5 (cinco) anos, até o dia 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem os seguintes requisitos:

I — registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II — pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto n.º 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei n.º 4.084/62.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.



- 2 -

Justificação

A Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, possibilitou em seu artigo 3.º o exercício da profissão de Bibliotecário apenas aos ocupantes desses cargos à data de sua vigência e ao Documentalistas. Referida lei foi omissa relativamente aos cargos de Técnicos de Documentação, que possuem as mesmas atribuições dos bibliotecários.

Documentação, na acepção mais ampla da palavra, envolve todas as técnicas de controle da informação, análise da produção bibliográfica, produção e controle das traduções, mecanização das informações, reprodução fotográfica de documentos, trabalhos de referência em suas mais diversas formas, publicação e divulgação de informações. O desenvolvimento da catalogação analítica e a compilação de bibliografias especializadas aos centros de documentação, fazendo com que se identifiquem as atribuições do Técnico de Documentação, com as do Bibliotecário.

Entretanto, tendo em vista a omissão da lei, quanto ao Técnico de Documentação, ficaram seus ocupantes marginalizados, com atribuições indefinidas, contrariando os objetivos atuais que são os de profissionalizar todos os cargos e funções públicas.

Os cargos de Técnico de Documentação ficaram à margem da lei, quando deveriam ser equiparados aos bibliotecários, de vez que a Documentação é uma especialidade da Biblioteconomia.

Pelos motivos apresentados e pelos relevantes serviços prestados pelos Técnicos de Documentação, justa a proposta para que seja dada nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 1962, no momento em que a Administração Pública se eleva no sentido da profissionalização de todos os cargos públicos, de acordo com as verdadeiras aspirações dos administradores.

São estas as razões da reapresentação deste Projeto.

Sala das Sessões, 2 de março de 1979. — **A. H. Cunha Bueno.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.084, DE 30 DE JUNHO DE 1962

Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício.

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1.º A designação profissional de bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2.º O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;



b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Os profissionais de que trata o art. 2.º, letras a e b, desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5.º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.º São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) o ensino de Biblioteconomia;
- b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- c) administração e direção de bibliotecas;
- d) a organização e direção dos serviços de documentação;
- e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

.....
.....
.....

*Trabalha a emenda da
C. de Serviço Público e o
projeto; a redação pl.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 147-A, de 1979

(Do Sr. A. H. Cunha Bueno)

Dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 147, de 1979, a que se refere os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos é obrigatória a apresentação de diploma de bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.”

Art. 2.º As pessoas que tenham exercido por mais de 5 (cinco) anos, até o dia 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem os seguintes requisitos:

I — registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II — pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto n.º 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei n.º 4.084/62.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.



Justificação

A Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, possibilitou em seu artigo 3.º o exercício da profissão de Bibliotecário apenas aos ocupantes desses cargos à data de sua vigência e ao Documentalistas. Referida lei foi omissa relativamente aos cargos de Técnicos de Documentação, que possuem as mesmas atribuições dos bibliotecários.

Documentação, na acepção mais ampla da palavra, envolve todas as técnicas de controle da informação, análise da produção bibliográfica, produção e controle das traduções, mecanização das informações, reprodução fotográfica de documentos, trabalhos de referência em suas mais diversas formas, publicação e divulgação de informações. O desenvolvimento da catalogação analítica e a compilação de bibliografias especializadas aos centros de documentação, fazendo com que se identifiquem as atribuições do Técnico de Documentação, com as do Bibliotecário.

Entretanto, tendo em vista a omissão da lei, quanto ao Técnico de Documentação, ficaram seus ocupantes marginalizados, com atribuições indefinidas, contrariando os objetivos atuais que são os de profissionalizar todos os cargos e funções públicas.

Os cargos de Técnico de Documentação ficaram à margem da lei, quando deveriam ser equiparados aos bibliotecários, de vez que a Documentação é uma especialidade da Biblioteconomia.

Pelos motivos apresentados e pelos relevantes serviços prestados pelos Técnicos de Documentação, justa a proposta para que seja dada nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 1962, no momento em que a Administração Pública se eleva no sentido da profissionalização de todos os cargos públicos, de acordo com as verdadeiras aspirações dos administradores.

São estas as razões da reapresentação deste Projeto.

Sala das Sessões, 2 de março de 1979. — **A. H. Cunha Bueno.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.084, DE 30 DE JUNHO DE 1962

Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício.

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1.º A designação profissional de bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2.º O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

Caixa: 10

Lote: 54

PL N° 147/1979

23



b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Os profissionais de que trata o art. 2.º, letras a e b, desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5.º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.º São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) o ensino de Biblioteconomia;
- b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- c) administração e direção de bibliotecas;
- d) a organização e direção dos serviços de documentação;
- e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

.....
.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através do presente projeto de lei, o ilustre Deputado Cunha Bueno propõe alteração na lei que disciplinou a profissão de Bibliotecário.

O art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, determina que "para o provimento e exercício de cargos técnicos de biblio-

tecários e documentaristas" é obrigatória a apresentação de diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos que ocupavam efetivamente esses cargos à data da vigência da lei.

Pretende o autor acrescentar o cargo de Técnico de Documentação entre aqueles citados na lei visando, assim, amparar os que foram marginalizados por omissão do legislador.

Determina, ainda, o projeto que as pessoas que tenham exercido por mais de cinco anos, até o dia 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de bibliotecário após registro no Conselho Regional de Biblioteconomia e pagamento da respectiva anuidade.

Justificando sua proposição, o Deputado Cunha Bueno relaciona as técnicas ligadas à Documentação procurando evidenciar que as atribuições do Técnico em Documentação são idênticas às do Bibliotecário.

Deste modo, os Técnicos em Documentação ficaram à margem da lei, com atribuições indefinidas, o que contraria os objetivos atuais de profissionalizar todos os cargos e funções públicas.

Tratando-se de reapresentação, o projeto já foi apreciado por esta Comissão que aprovou por unanimidade o seguinte parecer do Deputado Jairo Magalhães:

"O projeto não contraria o art. 57, V, da Constituição Federal, pois a lei que se propõe alterar é reguladora do exercício da profissão, e apenas incidentalmente, acessoriamente, se refere ao serviço público".

II — Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição não foi modificada, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 147, de 1979.

Sala da Comissão, 25 de abril de 1979. — **Gomes da Silva**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 147/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Rossi, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Gomes da Silva, Relator; Afrísio Vieira Lima, Brabo de Carvalho, Edgard Amorim, Ernani Satyro, Francisco Benjamin, Jorge Uequed, Luiz Cechinel, Marcelo Cerqueira, Oswaldo Melo, Roque Aras e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 25 de abril de 1979. — **Francisco Rossi**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Gomes da Silva**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

O projeto de lei em epígrafe visa conceder aos que tenham exercido por mais de 5 anos, até 30 de junho de 1962, cargo ou



Caixa: 10

Lote: 54

PL N° 147/1979

24



função de técnico de documentação, o enquadramento na categoria de bibliotecário.

O ilustre Autor da matéria, em sua justificação, argumenta ser a Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que regulamentou a profissão de bibliotecário, omissa quanto aqueles técnicos "que possuem as mesmas atribuições dos bibliotecários".

Tendo em vista a omissão da referida lei, ficaram os técnicos de documentação marginalizados, não obstante terem os documentaristas sido contemplados pelo diploma legal supracitado, embora inexistente curso superior de documentarista. Daí por que, a Lei n.º 5.645/70 que "estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e autarquias federais" ter extinto a categoria de documentarista e incluído, somente, o bibliotecário no Grupo de Nível Superior (NS — 932 ou LT-NS-932).

Se os documentaristas, ao tempo da feitura da Lei n.º 4.084 foram — com justa razão — favorecidos por ela, deduz-se ter havido cochilo do legislador em não incluir, na oportunidade, os técnicos de documentação, que, à semelhança dos documentaristas, exerciam funções análogas.

Em boa hora, a Lei n.º 5.645 concentrou tais atividades diversificadas numa única designação "bibliotecário", exigindo o diploma respectivo.

Achamos por bem acrescentar emenda ao projeto do digno parlamentar paulista, no sentido de limitar o prazo de recurso para enquadramento dos técnicos de documentação, de forma a evitar que delongas nesse procedimento venham a tumultuar o processo de readaptação dos interessados.

II — Voto do Relator

Tendo em vista os motivos apresentados, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 147/79, nos termos da emenda proposta, que oferecemos ao douto arbítrio desta Comissão.

Sala da Comissão, de de 1979. — **Jorge Gama,**
Relator.

EMENDA

(Ao Projeto de Lei n.º 147, de 1979)

Acrescente-se ao art. 2.º o seguinte parágrafo único:

Art. 2.º

"Parágrafo único. Os técnicos de documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para habilitarem-se ao estabelecido na nova lei."

Sala da Comissão, 7 de junho de 1979. — **Jorge Gama,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 7 de junho de 1979, aprovou por unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado Jorge Gama, favorável, com Emenda, ao Projeto n.º 147/79. Compareceram os Senhores Deputados Paes de Andrade — Presidente, Jorge Gama — Relator, José Maurício e Leite Schmidt — Vice-Presidentes, Alceu Collares, Altair Chagas, Angelino Rosa, Arnaldo Busato, Benjamim Farah, Fernando



Gonçalves, Francisco de Castro, Francisco Pinto, Freitas Nobre, Heitor Alencar Furtado, Moacir Lopes, Juarez Furtado, Ossian Araripe, Wildy Vianna e Augusto Lucena.

Sala da Comissão, 7 de junho de 1979. — **Paes de Andrade**, Presidente — **Jorge Gama**, Relator.

Emenda Adotada pela Comissão

Acrescente-se ao art. 2.º o seguinte parágrafo único:

Art. 2.º

“Parágrafo único. Os técnicos de documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para habilitarem-se ao estabelecido na nova lei.”

Sala da Comissão, 7 de junho de 1979. — **Paes de Andrade**, Presidente — **Jorge Gama**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Apresentado pelo Senhor Deputado A. H. Cunha Bueno, visa o Projeto de Lei n.º 147/79 dar nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que “dispõe sobre a profissão de Bibliotecário”, objetivando incluir os técnicos de documentação nos benefícios regidos por esse diploma legal.

2. A matéria, já distribuída à Comissão de Justiça e, pelo mérito, à douta Comissão de Serviço Público, mereceu, por ambas, aprovação.

3. Segundo o Autor da proposição, os técnicos de documentação ficaram à margem daquela lei, quando deveriam ser equiparados aos bibliotecários, de vez que a Documentação é uma especialidade da Biblioteconomia.

4. Justificando parecer favorável, o emérito relator da matéria, opinando na Comissão de Serviço Público, cita a Lei n.º 5.645/70 que “estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e autarquias federais” e engloba, numa única designação, o Bibliotecário no Grupo de Nível Superior (NS — 932 ou LT-NS-932), extinguindo, desse modo, vários títulos existentes até então, tais como técnico de documentação, documentarista, documentalista e outros mais.

5. Conforme aquele relator, se os documentaristas foram, ao tempo de Lei n.º 4.084, por esta amparados, por que não os técnicos de documentação, exercendo funções análogas?

6. Tal lacuna gerou situação anômala àqueles profissionais, que, neste momento aguardam, com defasagem de 27 anos, ver sanada omissão causada pelo “cochilo do legislador”.

7. Nada mais justo do que assegurar a quem exerce função análoga direitos análogos: daí, conforme nosso pensamento, *serotinius quam nunquam*, cabe a pretensão proposta.

8. No tocante à competência desta Comissão, não vemos óbice à aprovação da presente proposta, que, sem dúvida, irá suprir, se transformada em lei, gritante falha de nosso ordenamento jurídico quanto a tratamento diferente para situações afins.



II — Voto do Relator

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 147/79.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 1979. — **Octávio Torrecilla**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 29-8-79, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 147/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Adhemar Ghisi, Presidente; Octávio Torrecilla, Relator; Flávio Chaves, Nilson Gibson, Carlos Chiarelli, Bonifácio de Andrada, Carlos Wilson, João Alves, Júlio Campos, Nelson Morro, Túlio Barcelos, Vivaldo Frota, Siqueira Campos, Amadeu Geara, Arnaldo Lafayette, Benedito Marcílio, Tertuliano Azevedo, Valter Garcia e Jayro Maltoni.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1979. — **Adhemar Ghisi**, Presidente — **Octávio Torrecilla**, Relator.



Atada. Em 22.5.80



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 147-A, de 1979
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 147-B, de 1979



Dã nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido por mais de 5 (cinco) anos, até o dia 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação sã poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem os seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido na presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 22 de maio de 1980.

Presidente

Relator



Brasília, 27 de maio de 1980

Nº 57
Encaminha Projeto de Lei
nº 147-B, de 1979.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 147-B, de 1979, da Câmara dos Deputados, que "dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


WILSON BRAGA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

PL-147-B/79
Senado



Dã nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dã outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido por mais de 5 (cinco) anos, até o dia 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação sã poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem os seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido na presente lei.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom left of the page.



2.

blicação. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de maio de 1980.

EMENTA

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.
(para amparar os técnicos de documentação).

A.H.CUNHA BUENO

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO

12.03.79 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 13.03.79 pag. 0558, col. 02.

MESA

Despacho às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Trabalho e Legislação Social.

PLENÁRIO

23.03.79 É lido e vai a imprimir.

DCN 24.03.79, pág. 1067, col 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

04.04.79 Distribuído ao relator, Dep. GOMES DA SILVA.

DCN 07.04.79 pág. 1983 col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

25.04.79 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. GOMES DA SILVA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 12.05.79 pág. 3777 col. 02

VIDE VERSO ...



- PROJETO Nº
ANDAMENTO
24.03.80
Plenário
ação de Sínopse
- 09.05.79 COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. JORGE GAMA.
DCN 12.05.79 pág. 3792 col.01.
- 07.06.79 COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JORGE GAMA, com Emenda.
DCN 09.06.79, pág. 5634, col. 01
- 08.06.79 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
Distribuído ao relator, Dep. OCTAVIO TORRECILLA.
DCN 16.06.79, pág. 6051, col. 02
- 29.08.79 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. OCTAVIO TORRECILLA.
DCN 22.09.79, pág. 10068, col. 01
- 06.09.79 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, com Emenda; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.
(PL 147-A/79) - DCN 07.09.79, pag. 9165, col. 02 -
- 18.03.80 PLENÁRIO (Discussão única)
Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia.
- 19.03.80 PLENÁRIO (Discussão única)
Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia.
- 20.03.80 PLENÁRIO (Discussão única)
Suspensa a Sessão em homenagem ao falecimento do Dep. JAMEL CECÍLIO.
- 21.03.80 PLENÁRIO (Discussão única)
Adiada por falta de quórum.



ANDAMENTO

- 24.03.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.
- 25.03.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia.
- 26.03.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.
- 28.03.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.
- 07.04.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.
- 08.04.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.
- 09.04.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.
- 10.04.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.
- 11.04.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.
- 14.04.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.



- 16.04.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia.
- 17.04.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia.
- 18.04.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.
- 22.04.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.
- 23.04.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia (Comparecimento do Ministro da Saúde).
- 24.04.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia.
- 25.04.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia.
- 28.04.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.
- 29.04.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.
- 30.04.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.
- 05.05.80 PLENÁRIO (discussão única)
Suspensa a Sessão em virtude do falecimento do Presidente da Iugoslávia, Josip Broz Tito.



ANDAMENTO

06.05.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.

07.05.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.

08.05.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.

12.05.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.

13.05.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.

14.05.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.

15.05.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.

16.05.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.

19.05.80 PLENÁRIO (discussão única)
Adiada por falta de quórum.

VIDE VERSO



PLENÁRIO

20.05.80 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.
Em votação a emenda da Comissão de Serviço Público: APROVADA.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

22.05.80 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep.DASO COIMBRA.

DCN

PLENÁRIO

22.05.80 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL 147-B/79)

DCN

27.5.80 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 57/80



5
CJT
26/06/85
pp



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 147-B, de 1979, que "Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências".

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - TRABALHO E LEG.SOCIAL

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 10 de maio de 1985

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado HAMILTON XAVIER, em 24/05/85 19__
- O Presidente da Comissão de Justiça - Uruçuca
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 147-C DE 1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 10

Lote: 54
PL N° 147/1979

38

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 147-C, DE 1979



EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 147-B, de 1979, que "Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL).

Dã nova redaçãõ ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõẽ sobre a profissãõ de Bibliotecãrio, e dã outras providẽncias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõẽ sobre a profissãõ de Bibliotecãrio e regula seu exercĩcio, passa a vigorar com a seguinte redaçãõ:

"Art. 3º - Para o provimento e o exercĩcio de cargos tẽcnicos de Bibliotecãrios, Documentalistas e Tẽcnicos de Documentaçãõ, na administraçãõ pũblica federal, estadual ou municipal, autãrquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionãrias de serviçõs pũblicos, ã obrigatõria a apresentaçãõ de diploma de bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido por mais de 5 (cinco) anos, atẽ o dia 30 de junho de 1962, cargo ou funçãõ de Tẽcnico de Documentaçãõ sãõ poderãõ exercer a profissãõ de Bibliotecãrio apõs satisfazerem os seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdiçãõ estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parãgrafo ãnico - Os Tẽcnicos de Documentaçãõ dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido na presente lei.



2.

blicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de maio de 1980.

As Comissões de Constituição e Justiça,
de Serviço Público e de Trabalho
Legislação Social. Em 06.5.85



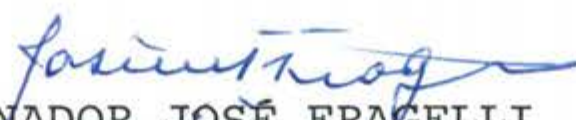
EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE
LEI DA CÂMARA nº 22, ~~de 1980~~
nº 147/79, na Casa de ori-
gem, que "dá nova redação ao
art. 3º da Lei nº 4.084, de 30
de junho de 1962, que dispõe
sobre a profissão de Bibliote-
cário, e dá outras providên-
cias".

Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1-CCJ)

Suprima-se, no art. 2º do Projeto, a expressão:
"...por mais de 5 (cinco) anos..."

SENADO FEDERAL, EM 02 DE MAIO DE 1985


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 4.084, DE 30 DE JUNHO DE 1962

Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício.

**DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO
E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º A designação profissional de bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em Biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º Os profissionais de que trata o art. 2º, letras a e b, desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º São atribuições dos bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) o ensino de Biblioteconomia;
- b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- c) administração e direção de bibliotecas;
- d) a organização e direção dos serviços de documentação;
- e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.



Regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário.

TÍTULO I

Da profissão de Bibliotecário

CAPÍTULO I

Do Bibliotecário

Art. 1º A Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, constitui o objeto da profissão liberal de Bibliotecário, da natureza técnica de nível superior.

Art. 2º A designação profissional de Bibliotecário passa a ser incluída no Quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo do Decreto-lei nº 5.452 (*), de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), sendo privativa dos bacharéis em Biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º A profissão de Bibliotecário será exercida, exclusivamente, pelos:

I — bacharéis em Biblioteconomia, possuidores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou oficialmente reconhecidas;

II — bibliotecários diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas Leis do país de origem cujos diplomas tenham sido revalidados no Brasil, de conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Não poderá exercer a profissão de Bibliotecário os diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, seminários, etc.

Art. 4º Os profissionais de que trata o artigo anterior somente poderão exercer a profissão após satisfazerem os seguintes requisitos:

I — registro dos diplomas ou títulos na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura;

II — registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

III — pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional

Art. 5º A profissão de Bibliotecário, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada por meio de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, sinopses, resumos, bibliografias sobre assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão, direção, execução ou assistência nos trabalhos relativos às atividades biblioteconômicas, bibliográficas e documentalógicas, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por outros meios que objetivarem, tecnicamente, o desenvolvimento das bibliotecas e centros de documentação.

Art. 6º Os documentos referentes ao campo de ação profissional de que trata o artigo anterior só terão validade quando assinados por Bibliotecário devidamente registrado na forma deste Regulamento.

Art. 7º É obrigatória a citação do número de registro de Bibliotecário no competente Conselho Regional de Biblioteconomia, após a assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades a que se refere o artigo 5º.

Art. 8º São atribuições do Bibliotecário a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, bem como de empresas particulares, concernentes às matérias e atividades seguintes:

I — o ensino das disciplinas específicas de Biblioteconomia;

II — a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

III — administração e direção de bibliotecas;

IV — organização e direção dos serviços de documentação;

V — execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros ou preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 9º O Bibliotecário terá preferência, quanto à parte relacionada com sua especialidade, no desempenho das atividades concernentes a:

I — demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

II — Padronização dos serviços técnicos de Biblioteconomia;

III — inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

IV — publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

V — planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de biblioteca;

VI — organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais e estrangeiras, relativas à Biblioteconomia e a Documentação ou apresentação oficiais em tais certames.



Art. 10. O profissional de cargo, técnico ou de magistério de Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, na forma especificada no artigo 5º, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental, nas concessionárias de serviços públicos, são privativos dos profissionais de que trata o artigo 3º.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica direitos dos atuais ocupantes efetivos dos cargos a que alude este artigo, os quais ficam obrigados às exigências constantes dos itens II e III do artigo 4º.

§ 2º A apresentação do comprovante de habilitação profissional não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos cargos a que se refere este artigo.

Art. 11. As autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como as empresas particulares, deverão exigir os documentos mencionados no artigo 4º para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamento de licença ou imposto para o exercício da profissão de Bibliotecário e desempenho de quaisquer funções a esta inerente.

TÍTULO II Dos Conselhos de Biblioteconomia

CAPÍTULO I Parte Geral

Art. 12. A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (CRB) sob a supervisão do Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB).

Art. 13. O CFB e os CRB são dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomias administrativa e patrimonial.

Art. 14. O Poder Executivo fixará, mediante decreto, as anuidades e taxas previstas neste Regulamento, as quais somente poderão ser alteradas com intervalo não inferior a três anos.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão propostas pelo CFB.

CAPÍTULO II Do Conselho Federal de Biblioteconomia

Art. 15. O CFB tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, na forma deste Regulamento, bem como contribuir para o desenvolvimento biblioteconômico no País.

Art. 16. A sede do CFB será no Distrito Federal.

Art. 17. O CFB será constituído de bibliotecários, brasileiros natos ou naturalizados, e obedecerá à seguinte composição:

I — um presidente, nomeado pelo Presidente da República, e escolhido dentre os Conselheiros federais efetivos, indicados em lista tríplice organizada pelos membros do CFB;

II — seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes escolhidos em assembléia constituída por delegados-eleitores dos CRB;

III — seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas Superiores de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas, em listas tríplexes, ao CFB.

§ 1º O número de Conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do CFB, conforme necessidades futuras.

§ 2º O Presidente e demais Conselheiros do CFB tomarão posse perante o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 18. Dentre os seis (6) Conselheiros federais efetivos, de que trata o item II do artigo anterior, quatro (4) devem satisfazer as exigências dos itens I e II do artigo 3º e os dois (2) restantes poderão ser escolhidos entre os que preenchem o requisito do artigo 4º, item I.

Parágrafo único. Na escolha dos dois Conselheiros federais efetivos de que trata a parte final deste artigo, terão preferência os que forem titulares de cargos ou funções de chefia ou direção.

Art. 19. Os três (3) suplentes indicados no item II do artigo 17 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadrem nos itens I e II do art. 3º.

Art. 20. O mandato dos membros efetivos e suplentes do CFB será de três anos, podendo ser renovado.

Parágrafo único. O mandato do Presidente se extinguirá juntamente com o dos demais Conselheiros.

Art. 21. As eleições para escolha dos membros do CFB, efetivos e suplentes de que trata o item II do artigo 17, serão realizadas, na sede do CFB, trienalmente, no último trimestre dos mandatos vigentes pelos delegados-eleitores representantes de cada CRB.

Parágrafo único. Eleitos os Conselheiros a que se refere este artigo, será realizado perante eles, o sorteio dos Conselheiros de que trata o item III do



art. 17, dentre os nomes constantes da lista; e, em nenhuma hipótese, mais de um nome por estado.

Art. 22. A assembleia de Delegados-eleitores, para os fins previstos no artigo anterior, serão realizadas, em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) e, em segunda, com qualquer número de representantes, sendo instaladas pelo Presidente do CFB e presididas por um de seus membros.

§ 1º O CFB baixará e publicará normas para as eleições.

§ 2º As entidades que não credenciarem seus representantes para o fim previsto no artigo 17, dentro do prazo fixado pelo CFB, perderão o direito de se fazerem representar.

§ 3º Cada CRB terá um delegado-eleitor.

Art. 23. Os membros do CFB serão substituídos, nos casos de faltas, impedimentos ou vacância, pelos suplentes na ordem de votos por estes obtidos e, em caso de número igual de votos, por aquele que for escolhido em escrutínio secreto do Plenário.

Art. 24. O membro do CFB que faltar, sem prévia licença, embora com posterior justificação, a seis (6) sessões ordinárias, consecutivas ou não, no período de um ano, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. O membro do CFB que tiver necessidade de ausentar-se da sede, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser licenciado a pedido, por deliberação do Plenário.

Art. 25. O CFB terá como órgão deliberativo o Plenário, cabendo à respectiva Presidência as atividades executivas de administração.

Parágrafo único. Haverá no CFB uma secretaria executiva, com organização e atribuição definidas no Regimento Interno.

Art. 26. O CFB poderá organizar Comissões ou Grupos de Trabalho para execução de determinadas tarefas.

Art. 27. Compete ao CFB:

- I — elaborar e expedir o seu regimento interno;
- II — promover estudos e campanhas em prol do desenvolvimento bibliotecnômico do País;
- III — elaborar anualmente o programa das atividades definidas neste Regulamento;
- IV — aprovar a proposta orçamentária;
- V — organizar os CRB, fixando-lhes a composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros, adaptadas às normas constantes deste Regulamento;
- VI — examinar e aprovar os requerimentos internos dos CRB, podendo modificá-los no que se tornar necessário; a fim de manter-se a respectiva unidade de ação;
- VII — julgar, em última instância os recursos das deliberações dos CRB;
- VIII — tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRB e dirimi-las;
- IX — adotar as providências que julgar necessárias para manter, uniformemente, em todo o País, a devida orientação dos CRB;
- X — publicar o relatório anual de seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;
- XI — expedir resoluções visando à fiel execução do presente Regulamento;
- XII — propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a legislação referente ao exercício da profissão de Bibliotecário;
- XIII — deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins a especialidade do bibliotecário;
- XIV — convocar e realizar, periodicamente, congressos de Conselheiros federais, para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;
- XV — orientar e supervisionar o exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos; e
- XVI — propor as anuidades e taxas a serem fixadas pelo Poder Executivo nos termos do artigo 14.

§ 1º As questões referentes às atividades de Bibliotecário que guardem afinidades com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 28. Ao Presidente do C.F.B. compete, até julgamento do Plenário do Conselho suspender a decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.



do novo julgamento do C.F.B. após a convocação do Presidente, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado a partir de seu ato. Caso a decisão do C.F.B. seja mantida, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a decisão suspensa entrará em vigor imediatamente.

Art. 29. O C.F.B. deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere o item XI do artigo 27 só serão válidas quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros do C.F.B.

Art. 30. Constitui renda do C.F.B.

- I — 1/4 (um quarto) da taxa de expedição da carteira profissional;
- II — 1/4 (um quarto) da anuidade de renovação do registro;
- III — 1/4 (um quarto) das multas aplicadas na forma deste Regulamento;
- IV — doações;
- V — subvenções dos governos;
- VI — 1/4 (um quarto) da renda das certidões.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia

Art. 31. A composição e organização dos C.R.B. serão estabelecidas pelo C.F.B., à sua semelhança.

Parágrafo único. O C.F.B. promoverá a instalação de tantos C.R.B. que forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 32. A escolha dos Conselheiros regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas, nas sedes dos C.R.B., separadamente por Delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no C.R.B. respectivo.

Parágrafo único. Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros-natos do C.R.B.

Art. 33. Os C.R.B., poderão, por procuradores seus, promover a cobrança judicial das anuidades e multas previstas neste Regulamento.

Art. 34. O Conselheiro regional que, no período de um ano, faltar a seis (6) sessões, consecutivas ou não, sem licença prévia do respectivo C.R.B., embora com posterior justificação, perderá, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, até o seu término, por um suplente.

Art. 35. Compete aos C.R.B.:

- I — registrar os profissionais de que trata o presente Regulamento e expedir a carteira profissional, após a cobrança da respectiva taxa;
- II — fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário, punindo as infrações a este Regulamento; bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem, e cuja solução não seja de sua alçada;
- III — realizar o programa anual de atividades elaborado pelo C.F.B., a que se refere o item III do artigo 27;
- IV — elaborar o seu regimento interno, submetendo-o ao exame e aprovação do C.F.B.;
- V — arrecadar as anuidades, taxas, multas e demais rendimentos, bem como promover a distribuição das contas, na forma prevista neste Regulamento;
- VI — examinar e decidir reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações deste Regulamento, cabendo de suas decisões recurso ao C.F.B.;
- VII — publicar relatórios anuais de seus trabalhos, dos quais deverá constar a relação dos profissionais registrados;
- VIII — apresentar sugestões ao C.F.B.;
- IX — admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, sobre as matérias de sua competência;
- X — eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no item II do artigo 17;
- XI — registrar os documentos a que se refere o artigo 6º deste Regulamento.

Art. 36. Constituem rendas do C.R.B.:

- I — 3/4 (três quartos) da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- II — 3/4 (três quartos) da anuidade de renovação de registro;
- III — 3/4 (três quartos) das multas aplicadas;
- IV — doações;
- V — subvenções governamentais;
- VI — 3/4 (três quartos) da renda das certidões.



CAPÍTULO IV.

Das Prestações de Contas

Art. 37. A responsabilidade administrativa do C.F.B. e de cada C.R.B. caberá aos respectivos Presidentes inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 38. Os Presidentes do C.F.B. e dos C.R.B. prestarão, anualmente, suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do Presidente do C.F.B. será feita diretamente ao referido Tribunal, após a aprovação do Plenário.

§ 2º A prestação de contas dos Presidentes do C.R.B., após a sua aprovação pelo Plenário, será feita ao referido Tribunal, por intermédio do C.F.B.

CAPÍTULO V

Do Registro e da Carteira de Identidade Profissional

Art. 39. Os profissionais a que se refere este Regulamento só poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro de seus títulos ou diplomas na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, e quando portador da carteira de identidade profissional, expedida pelo respectivo C.R.B. sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 40. Ao profissional devidamente registrado será fornecida, pelo C.R.B. respectivo, uma carteira de identidade profissional, da qual constarão:

- I — nome por extenso do profissional;
- II — filiação;
- III — nacionalidade;
- IV — data do nascimento;
- V — estado civil;
- VI — denominação da Escola em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma deste Regulamento;
- VII — número do registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior;
- VIII — número de registro no C.R.B. respectivo;
- IX — fotografia de frente;
- X — impressão dactiloscópica;
- XI — assinatura do Presidente do CRB respectivo e do profissional.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identidade profissional é sujeita ao pagamento da taxa fixada em decreto.

Art. 41. A carteira profissional servirá de prova para o exercício da profissão de Bibliotecário, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 42. O profissional referido neste Regulamento ficará obrigado a pagar uma anuidade ao respectivo CRB.

Parágrafo único. A anuidade de que trata este artigo deverá ser paga na sede do CRB, a que estiver sujeito o profissional, até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato da inscrição ou do registro.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 43. A falta do competente registro no CRB torna ilegal o exercício da profissão de Bibliotecário e punível o infrator.

Art. 44. Os CRB aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos do presente Regulamento:

- I — multa de valor variável entre 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo vigente no país e o total desse salário;
- II — suspensão, de um a dois anos, do exercício da profissão de Bibliotecário que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou por pareceres dolosos que assinar;
- III — suspensão, de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar, comprovadamente, incapacidade técnica no exercício da profissão, facultando-lhe ampla defesa;
- IV — suspensão, até um ano, do exercício da profissão ao Bibliotecário que agir sem decoro ou ferir a ética profissional.

Parágrafo único. No caso de reincidência da mesma infração, verificada no prazo de dois anos, a penalidade aplicável será elevada ao dobro.

Art. 45. O CFB estabelecerá normas disciplinadoras dos processos de infração, prazos e interposições de recursos, a serem observados pelos CRB.



TITULO III
CAPITULO ÚNICO
Das Disposições Transitórias



Art. 46. A assembléia para a escolha dos 6 (seis) primeiros Conselheiros efetivos e dos 3 (três) primeiros Conselheiros suplentes do CFB, prevista no item II do artigo 17, será presidida pelo Consultor Técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou, na sua falta, por funcionário designado pelo Titular daquela Secretaria de Estado e realizar-se-á de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação deste Regulamento.

§ 1º A assembléia de que trata este artigo será constituída de delegados-eleitores, representantes das associações de classe, das Escolas Superiores de Biblioteconomia, eleitos, em assembléias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 2º Cada Associação de Bibliotecário indicará um delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, assim como possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 3º Cada Escola ou Curso superior de Biblioteconomia se fará representar por um delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 4º Só poderá ser eleito, na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de Conselheiro federal do CFB, o profissional que preencha a condição estabelecida no item I ou II do artigo 3º do presente Regulamento.

§ 5º As Associações de Bibliotecários, para obterem o direito de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do presente Regulamento, providenciar o seu registro prévio perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada neste artigo, mediante a apresentação de seus Estatutos e demais documentos julgados necessários.

Art. 47. Os 6 (seis) Conselheiros federais do CFB, a que se refere o item III do artigo 17, serão credenciados pelas Escolas Superiores de Biblioteconomia respectivas, junto à autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, referida no artigo anterior.

Parágrafo único. O CFB realizará, em sua primeira sessão, o sorteio dos Conselheiros federais de que trata o item III do artigo 17 e que deverão exercer o mandato por 3 (três) anos.

Art. 48. Os Conselheiros federais efetivos do CFB, eleitos na forma dos artigos 46 e 47, em sessão presidida pela autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada no artigo 46, escolherão, dentre eles, os três nomes que constituirão a lista tríplice a ser submetida ao Presidente da República, para nomeação do primeiro Presidente da CFB.

Art. 49. Até que se efetive a mudança de todo o Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Distrito Federal, a sede provisória do CFB será determinada mediante portaria do Titular daquela Pasta.

Parágrafo único. Caberá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante requisição do Presidente do CFB, ordenar o fornecimento de pessoal e material necessário à implantação dos respectivos serviços.

Art. 50. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua instalação, o CFB expedirá os atos de composição e organização dos CRB, a que se refere o artigo 31 deste Regulamento, e tomará as providências indispensáveis à eleição dos Conselheiros Regionais.

Art. 51. Na execução deste Regulamento, os casos omissos serão resolvidos pelo CFB.

Art. 52. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Legislação Social.)



S I N O P S E

Projeto de Lei nº 22, de 1980, Senado Federal
(nº 147-B, de 1979, na Câmara dos Deputados)

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que " dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

Lido no expediente da Sessão de 28/05/80, e publicado no DCN (Seção II) de 29/05/80.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

Em 18/05/81, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 191/81, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado " pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, pela tramitação da matéria, com a emenda nº 1-CCJ.

Nº 192/81, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Alberto Silva, pela aprovação, com a Emenda nº 1-CCJ.

Nº 193/81, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Luiz Fernando Freire, pela aprovação do Projeto, com a Emenda nº 1-CCJ.

Em 18/05/81, aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 22/11/83, é incluído em Ordem do Dia, apreciação nos termos do art. 368, do Regimento Interno.

Em 24/11/83, aprovado o prosseguimento de sua tramitação. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 01/03/85, é incluído em Ordem do Dia.

Em 04/03/85, é aprovado, com emenda.

Em 11/04/85, é aprovado parecer do Relator apresentando a redação final da emenda.

Em 12/04/85, é lido o Parecer nº 32/85, da Comissão de Redação



2.

ção, relatado pelo Senhor Senador Claudionor Roriz, apresentando a redação final da Emenda do Senado ao Projeto. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 29/04/85, é incluído em Ordem do Dia, discussão turno único da redação final da Emenda do Senado. Aprovada a redação Final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.174, de 02.05.85

MGS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 2 MAI 1427 13 007300

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

SM Nº 174


Em 02 de maio de 1985

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emenda, o Projeto de Lei (nº 147-B/79, na Câmara dos Deputados, e 22/80, no Senado) que "dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.



Art. 8º O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições, conforme se dispuser em regulamento:

I — Rescindido o contrato de trabalho, seja sem justa causa, provada esta pelo pagamento dos valores a que se refere o artigo 6º ou por declaração da empresa, ou ainda por decisão da Justiça do Trabalho, seja por justa causa nos termos do artigo 483 da CLT, seja por cessação da atividade da empresa ou pelo término do contrato de trabalho por prazo estipulado, ou ainda no caso de aposentadoria concedida pela Previdência Social, a conta poderá ser livremente movimentada.

II — No caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, ou pela empresa com justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado, ou na falta deste, com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) nas seguintes situações, devidamente comprovadas:

- a) aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;
- b) aquisição de moradia própria nos termos do art. 10 desta Lei;
- c) necessidade grave e premente, pessoal ou familiar;
- d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;
- e) por motivo de casamento do empregado do sexo feminino.

III — Durante a vigência do contrato de trabalho, a conta somente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras b e c do item II deste artigo.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 1980
(nº 147/79, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.”

Art. 2º As pessoas que tenham exercido por mais de 5 (cinco) anos, até o dia 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem os seguintes requisitos:

I — registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II — pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único — Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido na presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.084, DE 30 DE JUNHO DE 1962

Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício.

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º A designação profissional de bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em Biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentalistas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º Os profissionais de que trata o art. 2º, letras a e b, desta Lei, só poderão exercer a profissão após terem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º São atribuições dos bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) o ensino de Biblioteconomia;
- b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- c) administração e direção de bibliotecas;
- d) a organização e direção dos serviços de documentação;
- e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

DECRETO Nº 56.725, DE 16 DE AGOSTO DE 1965

Regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário.

TÍTULO I

Da profissão de Bibliotecário

CAPÍTULO I

Do Bibliotecário

Art. 1º A Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, constitui o objeto da profissão liberal de Bibliotecário, da natureza técnica de nível superior.

Art. 2º A designação profissional de Bibliotecário passa a ser incluída no Quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo do Decreto-lei nº 5.452 (*), de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), sendo privativa dos bacharéis em Biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º A profissão de Bibliotecário será exercida, exclusivamente, pelos: I — bacharéis em Biblioteconomia, possuidores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou oficialmente reconhecidas;

II — bibliotecários diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas Leis do país de origem cujos diplomas tenham sido revalidados no Brasil, de conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Não poderá exercer a profissão de Bibliotecário os diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, seminários, etc.

Art. 4º Os profissionais de que trata o artigo anterior somente poderão exercer a profissão após satisfazerem os seguintes requisitos:

I — registro dos diplomas ou títulos na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura;



II — registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

III — pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida neste Regulamento.

CAPÍTULO II Da atividade profissional

Art. 5º A profissão de Bibliotecário, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada por meio de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, sinopses, resumos, bibliografias sobre assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão, direção, execução ou assistência nos trabalhos relativos às atividades biblioteconômicas, bibliográficas e documentalógicas, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por outros meios que objetivarem, tecnicamente, o desenvolvimento das bibliotecas e centros de documentação.

Art. 6º Os documentos referentes ao campo de ação profissional de que trata o artigo anterior só terão validade quando assinados por Bibliotecário devidamente registrado na forma deste Regulamento.

Art. 7º É obrigatória a citação do número de registro de Bibliotecário no competente Conselho Regional de Biblioteconomia, após a assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades a que se refere o artigo 5º.

Art. 8º São atribuições do Bibliotecário a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, bem como de empresas particulares, concernentes às seguintes atividades seguintes:

- I — o ensino das disciplinas específicas de Biblioteconomia;
- II — a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- III — administração e direção de bibliotecas;
- IV — organização e direção dos serviços de documentação;
- V — execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros ou preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 9º O Bibliotecário terá preferência, quanto à parte relacionada com sua especialidade, no desempenho das atividades concernentes a:

- I — demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- II — Padronização dos serviços técnicos de Biblioteconomia;
- III — inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;
- IV — publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;
- V — planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de biblioteca;

VI — organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais e estrangeiras, relativas à Biblioteconomia e a Documentação ou representação oficiais em tais certames.

Art. 10. O provimento e exercício de cargos técnicos ou de magistério de Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, na forma especificada no artigo 5º, administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental, nas concessionárias de serviços públicos, são privativos dos profissionais de que trata o artigo 3º.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica direitos dos atuais ocupantes efetivos dos cargos a que alude este artigo, os quais ficam obrigados às exigências constantes dos itens II e III do artigo 4º.

§ 2º A apresentação do comprovante de habilitação profissional não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos cargos a que se refere este artigo.

Art. 11. As autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como as empresas particulares, deverão exigir os documentos mencionados no artigo 4º para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamento de licença ou imposto para o exercício da profissão de Bibliotecário e desempenho de quaisquer funções a esta inerente.

TÍTULO II Dos Conselhos de Biblioteconomia

CAPÍTULO I Parte Geral

Art. 12. A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (CRB) sob a supervisão do Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB).

Art. 13. O CFB e os CRB são dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomias administrativa e patrimonial.

Art. 14. O Poder Executivo fixará, mediante decreto, as anuidades e taxas previstas neste Regulamento, as quais somente poderão ser alteradas com intervalo não inferior a três anos.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão propostas pelo CFB.

CAPÍTULO II Do Conselho Federal de Biblioteconomia

Art. 15. O CFB tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, na forma deste Regulamento, bem como contribuir para o desenvolvimento biblioteconômico no País.

Art. 16. A sede do CFB será no Distrito Federal.

Art. 17. O CFB será constituído de bibliotecários, brasileiros natos ou naturalizados, e obedecerá à seguinte composição:

I — um presidente, nomeado pelo Presidente da República, e escolhido dentre os Conselheiros federais efetivos, indicados em lista tríplice organizada pelos membros do CFB;

II — seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes escolhidos em assembléia constituída por delegados-eleitores dos CRB;

III — seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas Superiores de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas, em listas triplíces, ao CFB.

§ 1º O número de Conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do CFB, conforme necessidades futuras.

§ 2º O Presidente e demais Conselheiros do CFB tomarão posse perante o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 18. Dentre os seis (6) Conselheiros federais efetivos, de que trata o item II do artigo anterior, quatro (4) devem satisfazer as exigências dos itens I e II do artigo 3º e os dois (2) restantes poderão ser escolhidos entre os que preenchem o requisito do artigo 4º, item I.

Parágrafo único. Na escolha dos dois Conselheiros federais efetivos de que trata a parte final deste artigo, terão preferência os que forem titulares de cargos ou funções de chefia ou direção.

Art. 19. Os três (3) suplentes indicados no item II do artigo 17 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadrem nos itens I e II do art. 3º.

Art. 20. O mandato dos membros efetivos e suplentes do CFB será de três anos, podendo ser renovado.

Parágrafo único. O mandato do Presidente se extinguirá juntamente com o dos demais Conselheiros.

Art. 21. As eleições para escolha dos membros do CFB, efetivos e suplentes de que trata o item II do artigo 17, serão realizadas, na sede do CFB, trienalmente, no último trimestre dos mandatos vigentes pelos delegados-eleitores representantes de cada CRB.

Parágrafo único. Eleitos os Conselheiros a que se refere este artigo, será realizado perante eles, o sorteio dos Conselheiros de que trata o item III do art. 17, dentre os nomes constantes das listas triplíces mencionadas nesse artigo.

Art. 22. A assembléia de Delegados-eleitores, para os fins previstos no artigo anterior, serão realizadas, em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) e, em segunda, com qualquer número de representantes, sendo instaladas pelo Presidente do CFB e presididas por um de seus membros.

§ 1º O CFB baixará e publicará normas para as eleições.

§ 2º As entidades que não credenciarem seus representantes para o fim previsto no artigo 17, dentro do prazo fixado pelo CFB, perderão o direito de se fazerem representar.

§ 3º Cada CRB terá um delegado-eleitor.

Art. 23. Os membros do CFB serão substituídos, nos casos de faltas, impedimentos ou vacância, pelos suplentes na ordem de votos por estes obtidos e, em caso de número igual de votos, por aquele que for escolhido em escrutínio secreto do Plenário.

Art. 24. O membro do CFB que faltar, sem prévia licença, embora com posterior justificação, a seis (6) sessões ordinárias, consecutivas ou não, no período de um ano, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. O membro do CFB que tiver necessidade de ausentar-se da sede, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser licenciado a pedido, por deliberação do Plenário.

Art. 25. O CFB terá como órgão deliberativo o Plenário, cabendo à respectiva Presidência as atividades executivas de administração.

Parágrafo único. Haverá no CFB uma secretaria executiva, com organização e atribuição definidas no Regimento Interno.



Art. 26. O CFB poderá organizar Comissões ou Grupos de Trabalho para execução de determinadas tarefas.

Art. 27. Compete ao CFB:

- I — elaborar e expedir o seu regimento interno;
- II — promover estudos e campanhas em prol do desenvolvimento bibliotecnômico do País;
- III — elaborar anualmente o programa das atividades definidas neste Regulamento;
- IV — aprovar a proposta orçamentária;
- V — organizar os CRB, fixando-lhes a composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros, adaptadas às normas constantes deste Regulamento;
- VI — examinar e aprovar os requerimentos internos dos CRB, podendo modificá-los no que se tornar necessário, a fim de manter-se a respectiva unidade de ação;
- VII — julgar, em última instância os recursos das deliberações dos CRB;
- VIII — tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRB e dirimi-las;
- IX — adotar as providências que julgar necessárias para manter, uniformemente, em todo o País, a devida orientação dos CRB;
- X — publicar o relatório anual de seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;
- XI — expedir resoluções visando à fiel execução do presente Regulamento;

XII — propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a legislação referente ao exercício da profissão de Bibliotecário;

XIII — deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins a especialidade do bibliotecário;

XIV — convocar e realizar, periodicamente, congressos de Conselheiros federais, para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

XV — orientar e supervisionar o exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos; e

XVI — propor as anuidades e taxas a serem fixadas pelo Poder Executivo nos termos do artigo 14.

§ 1º As questões referentes às atividades de Bibliotecário que guardem afinidades com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 28. Ao Presidente do C.F.B. compete, até julgamento do Plenário do Conselho suspender a decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato de suspensão a que se refere este artigo vigorará até novo julgamento do C.F.B. mediante convocação do Presidente, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado a partir de seu ato. Caso a decisão do C.F.B. seja mantida, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a decisão suspensa entrará em vigor imediatamente.

Art. 29. O C.F.B. deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere o item XI do artigo 27 só serão válidas quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros do C.F.B.

Art. 30. Constitui renda do C.F.B.

- I — 1/4 (um quarto) da taxa de expedição da carteira profissional;
- II — 1/4 (um quarto) da anuidade de renovação do registro;
- III — 1/4 (um quarto) das multas aplicadas na forma deste Regulamento;

IV — doações;

V — subvenções dos governos;

VI — 1/4 (um quarto) da renda das certidões.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia

Art. 31. A composição e organização dos C.R.B. serão estabelecidas pelo C.F.B., à sua semelhança.

Parágrafo único. O C.F.B. promoverá a instalação de tantos C.R.B. que forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 32. A escolha dos Conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas, nas sedes dos C.R.B., separadamente por Delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no C.R.B. respectivo.

Parágrafo único. Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos do C.R.B.

Art. 33. Os C.R.B., poderão, por procuradores seus, promover a cobrança judicial das anuidades e multas previstas neste Regulamento.

Art. 34. O Conselheiro regional que, no período de um ano, faltar a seis (6) sessões, consecutivas ou não, sem licença prévia do respectivo C.R.B., embora com posterior justificação, perderá, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, até o seu término, por um suplente.

Art. 35. Compete aos C.R.B.:

I — registrar os profissionais de que trata o presente Regulamento e expedir a carteira profissional, após a cobrança da respectiva taxa;

II — fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário, punindo as infrações a este Regulamento, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem, e cuja solução não seja de sua alçada;

III — realizar o programa anual de atividades elaborado pelo C.F.B., a que se refere o item III do artigo 27;

IV — elaborar o seu regimento interno, submetendo-o ao exame e aprovação do C.F.B.;

V — arrecadar as anuidades, taxas, multas e demais rendimentos, bem como promover a distribuição das contas, na forma prevista neste Regulamento;

VI — examinar e decidir reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações deste Regulamento, cabendo de suas decisões recurso ao C.F.B.;

VII — publicar relatórios anuais de seus trabalhos, dos quais deverá constar a relação dos profissionais registrados;

VIII — apresentar sugestões ao C.F.B.;

IX — admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, sobre as matérias de sua competência;

X — eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida no item II do artigo 17;

XI — registrar os documentos a que se refere o artigo 6º deste Regulamento.

Art. 36. Constituem rendas do C.R.B.:

I — 3/4 (três quartos) da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

II — 3/4 (três quartos) da anuidade de renovação de registro;

III — 3/4 (três quartos) das multas aplicadas;

IV — doações;

V — subvenções governamentais;

VI — 3/4 (três quartos) da renda das certidões.

CAPÍTULO IV

Das Prestações de Contas

Art. 37. A responsabilidade administrativa do C.F.B. e de cada C.R.B. caberá aos respectivos Presidentes inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 38. Os Presidentes do C.F.B. e dos C.R.B. prestarão, anualmente, suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do Presidente do C.F.B. será feita diretamente ao referido Tribunal, após a aprovação do Plenário.

§ 2º A prestação de contas dos Presidentes do C.R.B., após a sua aprovação pelo Plenário, será feita ao referido Tribunal, por intermédio do C.F.B.

CAPÍTULO V

Do Registro e da Carteira de Identidade Profissional

Art. 39. Os profissionais a que se refere este Regulamento só poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro de seus títulos ou diplomas na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, e quando portador da carteira de identidade profissional, expedida pelo respectivo C.R.B. sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 40. Ao profissional devidamente registrado será fornecida, pelo C.R.B. respectivo, uma carteira de identidade profissional, da qual constarão:

I — nome por extenso do profissional;

II — filiação;

III — nacionalidade;

IV — data do nascimento;

V — estado civil;

VI — denominação da Escola em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma deste Regulamento;

VII — número do registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior;

VIII — número de registro no C.R.B. respectivo;



IX — fotografia de frente;

X — impressão dactiloscópica;

XI — assinatura do Presidente do CRB respectivo e do profissional.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identidade profissional é sujeita ao pagamento da taxa fixada em decreto.

Art. 41. A carteira profissional servirá de prova para o exercício da profissão de Bibliotecário, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 42. O profissional referido neste Regulamento ficará obrigado a pagar uma anuidade ao respectivo CRB.

Parágrafo único. A anuidade de que trata este artigo deverá ser paga na sede do CRB, a que estiver sujeito o profissional, até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato da inscrição ou do registro.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 43. A falta do competente registro no CRB torna ilegal o exercício da profissão de Bibliotecário e punível o infrator.

Art. 44. Os CRB aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos do presente Regulamento:

I — multa de valor variável entre 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo vigente no país e o total desse salário;

II — suspensão, de um a dois anos, do exercício da profissão de Bibliotecário que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou por pareceres dolosos que assinar;

III — suspensão, de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar, comprovadamente, incapacidade técnica no exercício da profissão, facultando-lhe ampla defesa;

IV — suspensão, até um ano, do exercício da profissão ao Bibliotecário que agir sem decore ou ferir a ética profissional.

Parágrafo único. No caso de reincidência da mesma infração, verificada no prazo de dois anos, a penalidade aplicável será elevada ao dobro.

Art. 45. O CFB estabelecerá normas disciplinadoras dos processos de infração, prazos e interposições de recursos, a serem observados pelos CRB.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias

Art. 46. A assembléia para a escolha dos 6 (seis) primeiros Conselheiros efetivos e dos 3 (três) primeiros Conselheiros suplentes do CFB, prevista no item II do artigo 17, será presidida pelo Consultor Técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou, na sua falta, por funcionário designado pelo Titular daquela Secretaria de Estado e realizar-se-á de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação deste Regulamento.

§ 1º A assembléia de que trata este artigo será constituída de delegados-eleitores, representantes das associações de classe, das Escolas Superiores de Biblioteconomia, eleitos, em assembléias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 2º Cada Associação de Bibliotecário indicará um delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, assim como possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 3º Cada Escola ou Curso superior de Biblioteconomia se fará representar por um delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 4º Só poderá ser eleito, na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de Conselheiro federal do CFB, o profissional que preencha a condição estabelecida no item I ou II do artigo 3º do presente Regulamento.

§ 5º As Associações de Bibliotecários, para obterem o direito de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do presente Regulamento, providenciar o seu registro prévio perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada neste artigo, mediante a apresentação de seus Estatutos e demais documentos julgados necessários.

Art. 47. Os 6 (seis) Conselheiros federais do CFB, a que se refere o item III do artigo 17, serão credenciados pelas Escolas Superiores de Biblioteconomia respectivas, junto à autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, referida no artigo anterior.

Parágrafo único. O CFB realizará, em sua primeira sessão, o sorteio dos Conselheiros federais de que trata o item III do artigo 17 e que deverão exercer o mandato por 3 (três) anos.

Art. 48. Os Conselheiros federais efetivos do CFB, eleitos na forma dos artigos 46 e 47, em sessão presidida pela autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada no artigo 46, escolherão, dentre eles, os três nomes que constituirão a lista tríplice a ser submetida ao Presidente da República, para nomeação do primeiro Presidente da CFB.

Art. 49. Até que se efetive a mudança de todo o Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Distrito Federal, a sede provisória do CFB será determinada mediante portaria do Titular daquela Pasta.

Parágrafo único. Caberá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante requisição do Presidente do CFB, ordenar o fornecimento de pessoal e material necessário à implantação dos respectivos serviços.

Art. 50. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua instalação, o CFB expedirá os atos de composição e organização dos CRB, a que se refere o artigo 31 deste Regulamento, e tomará as providências indispensáveis à eleição dos Conselheiros Regionais.

Art. 51. Na execução deste Regulamento, os casos omissos serão resolvidos pelo CFB.

Art. 52. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 25, DE 1980

(nº 55/79, na Casa de origem)

Extingue a censura a livros e a obras teatrais, revogando o Decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, e alterando a Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a censura a livros e periódicos nacionais e estrangeiros.

Art. 2º Ficam revogados o art. 2º e o inciso IX do art. 16 da Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, que dispõe sobre a censura a obras teatrais e cinematográficas.

Art. 3º O Conselho Superior de Censura a que se refere a Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, passa a denominar-se Conselho Superior de Classificação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.077, DE 26 DE JANEIRO DE 1970

Dispõe sobre a execução do art. 153, § 8.º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso I da Constituição; e

Considerando que a Constituição da República, no art. 153, § 8.º dispõe que não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes;

Considerando que essa norma visa a proteger a instituição da família, preservar-lhe os valores éticos e assegurar a formação sadia e digna da mocidade;

Considerando todavia, que algumas revistas fazem publicações obscenas e canais de televisão executam programas contrários à moral e aos bons costumes;

Considerando que se tem generalizado a divulgação de livros que ofendem frontalmente à moral comum;

Considerando que tais publicações e exteriorizações estimulam a licença, insinuam o amor livre e ameaçam destruir os valores morais da sociedade brasileira;

Considerando que o emprego desses meios de comunicação obedece a um plano subversivo, que põe em risco a segurança nacional, decreta:

Art. 1.º Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes quaisquer que sejam os meios de comunicação.

Art. 2.º Caberá ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, verificar, quando julgar necessário, antes da divulgação de livros e periódicos, a existência de matéria infringente da proibição enunciada no artigo anterior.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça fixará por meio de portaria, o modo e a forma da verificação prevista neste artigo.

Art. 3.º Verificada a existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, o Ministro da Justiça proibirá a divulgação



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 191, 192 e 193, de 1981

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1980 (n.º 147-B, de 1979, na Casa de origem), que “dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências”.

PARECER N.º 191, DE 1981

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro

Projeto de Lei da Câmara oferece “nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências”.

Além dessa alteração, o Projeto cria exigência, em seu art. 2.º, para as pessoas que tenham exercido por mais de 5 anos, até o dia 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação.

Sob esse aspecto, o Projeto pretende acrescentar o Cargo de Técnico de Documentação entre aqueles citados na lei, visando, assim, amparar os que foram marginalizados por omissão do legislador, como se refere o parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

O Projeto está distribuído igualmente às doudas Comissões de Serviço Público Civil e de Legislação Social.

No que concerne a esta Comissão, nada há, s.m.j., que se oponha à sua normal tra-

mitação nesta Casa, com a seguinte emenda supressiva que apresentamos:

EMENDA N.º 1-CCJ

Art. 2.º do projeto suprima-se a expressão... “por mais de 5 (cinco) anos...”

Sala das Comissões, 18 de junho de 1980.
— Henrique de La Rocque, Presidente —
Nelson Carneiro, Relator — Lenoir Vargas —
Amaral Furlan — Cunha Lima — Franco Montoro — Lázaro Barboza — Aloysio Chaves — Murilo Badaró — Raimundo Parente — Almir Pinto — Hugo Ramos.

PARECER N.º 192, DE 1981

Da Comissão do Serviço Público Civil

Relator: Senador Alberto Silva

De iniciativa do ilustre Deputado Cunha Bueno, vem a exame deste Órgão Técnico do Senado Federal Projeto de Lei, dando nova redação ao artigo 3.º da Lei n.º 4.084, de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e dando outras providências.

A proposição, examinada na Casa de origem, mereceu aprovação.

Intenta a iniciativa Parlamentar dar nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, dando-lhe feições mais amplas, vez que atinge além dos cargos técnicos de Bibliotecário e Documentarista os de Técnicos de Documentação exigindo, para o seu provimento, a apresentação do Diploma de Bacharel em Biblioteconomia, seja na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, in-

quando, entre elas, as empresas de economia mista.

Além da modificação já especificada, pretende o art. 2.º da proposição que as pessoas que já tenham exercido, por mais de 5 (cinco) anos, até a data de 30 de junho de 1962 cargo ou função de Técnico de Documentação, só possam exercer a profissão de Bibliotecário se satisfizerem a exigência de registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos e se comprovarem o pagamento da anuidade devida à referida seccional do Conselho, na forma estabelecida pelo Decreto n.º 56.725, de 1965, regulamentador da Lei n.º 4.084/62.

Diz o Autor na sua Justificação:

A Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, possibilitou em seu art. 3.º o exercício da profissão de Bibliotecário apenas aos ocupantes desses cargos à data de sua vigência e ao Documentalista. Referida lei foi omissa relativamente aos cargos de Técnicos de Documentação, que possuem as mesmas atribuições dos Bibliotecários.

Documentação, na acepção mais ampla da palavra, envolve todas as técnicas de controle da informação, análise da produção bibliográfica, produção e controle das traduções, mecanização das informações, reprodução fotográfica de documentos, trabalhos de referência em suas mais diversas formas, publicação e divulgação de informações. O desenvolvimento da catalogação analítica e a compilação de bibliografias especializadas aos centros de documentação, fazendo com que se identifiquem as atribuições do Técnico de Documentação, com as do Bibliotecário.

Entretanto, tendo em vista a omissão da lei quanto ao Técnico de Documentação, ficaram seus ocupantes marginalizados, com atribuições indefinidas, contrariando os objetivos atuais que são os de profissionalizar todos os cargos e funções públicas.

Os cargos de Técnico de Documentação ficaram à margem da lei, quando deveriam ser equiparados aos bibliotecários, de vez que a Documentação é uma especialidade da Biblioteconomia.

Considerando que a inclusão do cargo de Técnico de Documentação entre os citados pela Lei, já que a Documentação é uma especialidade, ramo da Biblioteconomia, visa a ampará-los por terem sido marginalizados por omissão do Legislador, somos, no âmbito desta Comissão, no mérito, pela

sua aprovação, com a Emenda n.º 1-CCJ, que suprime a expressão "... por mais de 5 (cinco) anos ...", do art. 2.º do Projeto.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 1980. — **Humberto Lucena**, Vice-Presidente, no exercício da presidência — **Alberto Silva**, Relator — **Raimundo Parente** — **Bernardino Viana**.

PARECER N.º 193, DE 1981

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Luiz Fernando Freire

Com a proposição em exame, oriunda da Câmara dos Deputados, objetiva-se dar nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e dá outras providências.

A atual redação do dispositivo que se pretende modificar é a seguinte:

"Art. 3.º Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatório a apresentação do diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos."

A redação proposta é a seguinte:

"Art. 3.º Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentaristas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Como se vê, o projeto em questão objetiva permitir o exercício da profissão de Bibliotecário, pelos ocupantes de cargos de Técnico de Documentação.

Em abono da sua iniciativa, sustenta o autor:

"Entretanto, tendo em vista a omissão da lei, quanto ao Técnico de Documentação, ficaram seus ocupantes marginalizados, com atribuições indefinidas, contrariando os objetivos atuais que são os de profissionalizar todos os cargos e funções públicas.

Os cargos de Técnico de Documentação ficaram à margem da lei, quando deveriam ser equiparados aos bibliote-



cários, de vez que a Documentação é uma especialidade da Biblioteconomia.”

Examinada no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil, a matéria recebeu pareceres favoráveis, com a Emenda supressiva n.º 1-CCJ.

A referida emenda intenta suprimir a expressão “por mais de 5 (cinco) anos”, contida no art. 2.º do projeto em exame.

A inclusão do Técnico de Documentação, como pretende o autor do projeto, é medida de inteira justiça, pois, dentre as inúmeras

atribuições do bibliotecário, figuram a organização e a direção dos serviços de documentação, específica daquele profissional.

A vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1980, com a Emenda n.º 1-CCJ.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1981.
— **Raimundo Parente**, Presidente — **Luiz Fernando Freire**, Relator — **Dejandir Dalpasquale** — **Eunice Michiles** — **Lenoir Vargas** — **Aderbal Jurema**.

Publicados no DCN (Seção II) de 19-5-81



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 32, de 1985

Da Comissão de Redação

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1980 (n.º 147/79, na Casa de origem).

Relator: Senador Claudionor Roriz

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1980 (n.º 147/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1985.
— Lenoir Vargas, Presidente — Claudionor Roriz, Relator — José Ignácio Ferreira — Jorge Kalume — Martins Filho.

ANEXO AO PARECER N.º 32, DE 1985

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1980 (n.º 147/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

EMENDA N.º 1

(correspondente à emenda n.º 1-CCJ)

Suprima-se, no art. 2.º do Projeto, a expressão:

“...por mais de 5 (cinco) anos...”

Publicado no DCN (Seção II) de 13-4-85



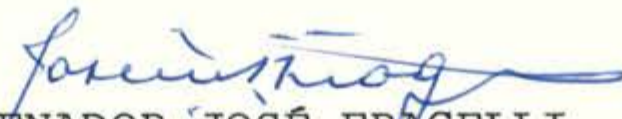
EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE
LEI DA CÂMARA nº 22, de 1980
(nº 147/79, na Casa de ori-
gem), que "dá nova redação ao
art. 3º da Lei nº 4.084, de 30
de junho de 1962, que dispõe
sobre a profissão de Bibliote-
cário, e dá outras providên-
cias".

Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1-CCJ)

Suprima-se, no art. 2º do Projeto, a expressão:
"...por mais de 5 (cinco) anos..."

SENADO FEDERAL, EM 02 DE MAIO DE 1985


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE



1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR JORGE KALUME — Desburocratização.

SENADOR PAULO BRÖSSARD — Considerações referentes a notícias, veiculadas em órgão da Imprensa, anunciando a adoção, por parte do Governo, de novas medidas para maior controle da economia.

SENADOR RAIMUNDO PARENTE — Extensão aos bancos estaduais da área amazônica das normas previstas, pelo Conselho Monetário Nacional, para os organismos de crédito vinculados ao Ministério do Interior.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Protesto da Sociedade Brasileira de Autores Teatrais — SBAT contra resolução do Conselho Nacional do Direito Autoral, dispondo sobre direitos e funções conferidas àquela sociedade.

SENADOR JAISON BARRETO — Problema do reajustamento dos valores da aposentadoria da Previdência Social.

SENADOR FRANCO MONTORO — Reivindicações dos empregados da Rede Tupi de Televisão, de São Paulo.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA 76ª SESSÃO, EM 28 DE MAIO DE 1980

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Aviso do Ministro da Previdência e Assistência Social

— Nº 224/80, encaminhando informações daquele Ministério a respeito do Projeto de Lei do Senado nº 157/79, que dispõe sobre amparo ao trabalhador desempregado, garantindo-lhe o direito ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

2.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Ofício S-nº 13/80 (nº 137/80, na origem), do Sr. Prefeito do Município de São Paulo, solicitando autorização do Senado Federal para

contratar empréstimo externo no valor de US\$ 40.000.000,00, destinado à implantação de projetos municipais integrantes do programa de investimentos urbanos.

— Projeto de Lei da Câmara nº 87/79, que restabelece o direito de servidores públicos, no caso que especifica.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 31/80, que suspende a execução dos arts. 188, 189 e seu parágrafo único, do Código Tributário do Município de Quatá, São Paulo, alterado pela Lei Municipal nº 403, de 29 de outubro de 1979, do referido Município. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 32/80, que suspende a execução dos artigos 247 e seus parágrafos e 248 da Lei nº 3.838, de 30 de dezembro de 1969, do Município de Campinas, Estado de São Paulo. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 295/79, do Sr. Senador Henrique de La Rocque, que altera dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, dispondo sobre o exame de verificação de cessação da periculosidade do detento. **Aprovado,** em segundo turno. À Comissão de Redação.

2.4 — MATÉRIA APRECIADA APÓS A ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 295/79, constantes da Ordem do Dia da presente sessão. **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 182/80. À Câmara dos Deputados.

2.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

3 — DISCURSOS PRONUNCIADOS EM SESSÕES ANTERIORES

— Do Sr. Senador Aloysio Chaves, proferido na sessão de 27-5-80.

— Do Sr. Senador Dirceu Cardoso, proferido na sessão de 14-4-80.

4 — ATAS DE COMISSÕES

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE BLOCOS PARLAMENTARES

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 75ª SESSÃO, EM 28 DE MAIO DE 1980

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. LUIZ VIANA, NILO COELHO, LOURIVAL BAPTISTA,

GABRIEL HERMES E PASSOS PÔRTO

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Aloysio Chaves — Alexandre Costa — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — José Lins — Mauro Benevides — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Marcos Freire — João Lúcio — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Lomanto Júnior — Dirceu Cardoso — Moacyr Dalla — Nelson Carneiro — Franco Montoro — José Caixeta — Henrique Santillo — Valdon Varjão — Mendes Canale — Affonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Pedro Simon — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 20, DE 1980
(nº 1.410/73, na Casa de origem)

Modifica a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituindo Fundo Especial para a construção de creches e escolas pré-primárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o seu atual parágrafo único para o § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeita o empregador à multa, para cada mês de atraso, de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), valor que será reajustado anualmente

na mesma proporção da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 19 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

§ 3º A importância resultante da multa prevista no parágrafo anterior será recolhida ao Banco Nacional da Habitação — BNH, que constituirá um Fundo Especial destinado à construção de creches e escolas pré-primárias nos conjuntos habitacionais financiados pelo BNH."

Art. 2º Na rescisão do contrato de trabalho, prevista no art. 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, o não-cumprimento da obrigação sujeita o empregador à multa de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), valor que será reajustado anualmente na mesma proporção da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 19 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Parágrafo único. A importância resultante da multa será recolhida ao Fundo Especial previsto no art. 1º desta lei.

Art. 3º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

Parágrafo único. No caso deste artigo, não havendo dependentes habilitados no prazo de 2 (dois) anos, a contar do óbito, o valor da conta, aplicada a correção monetária e capitalizados os juros do período, reverterá em favor do Fundo Especial criado por esta lei."

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos artigos 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não-optante.

Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado, importância igual a 10% (dez por cento) dos valores do depósito, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na empresa.

Art. 9º Falecendo o empregado, a conta vinculada em seu nome será transferida para seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, e entre eles rateada segundo o critério adotado para concessão de pensões por morte.

Parágrafo único. No caso deste artigo, não havendo dependentes habilitados no prazo de 2 (dois) anos a contar do óbito, o valor da conta reverterá a favor do Fundo a que alude o artigo 11.

Art. 19. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional da Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.

§ 1º Por acordo entre o BNH e o Departamento Nacional da Previdência Social, será fixada taxa remuneratória pelos encargos atribuídos à Previdência Social deste artigo.

§ 2º No caso de cobrança judicial, ficará a empresa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o § 1º, das custas e das percentagens judiciais.

§ 3º As importâncias cobradas pela Previdência Social, na forma deste artigo, serão diretamente depositadas no FGTS, deduzida em favor daquela a taxa remuneratória referida no § 1º e obedecidas as demais prescrições da presente Lei.

LEI Nº 6.423, DE 17 DE JUNHO DE 1977

Estabelece base para correção monetária, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obriga a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção, da variação no preço de insumos utilizados.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

João Paulo dos Reis Velloso.

(Às Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21, DE 1980
(Nº 1.015/79, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 8º

Parágrafo único. Quando a utilização da conta vinculada, pelo empregado, depender de autorização da empresa, esta se fará em impresso a ser criado mediante regulamento e, devidamente assinado, constituirá título executivo extrajudicial para fins de execução forçada contra a empresa autorizante."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

daqui em diante



Art. 8º O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições, conforme se dispuser em regulamento:

I — Rescindido o contrato de trabalho, seja sem justa causa, provada esta pelo pagamento dos valores a que se refere o artigo 6º ou por declaração da empresa, ou ainda por decisão da Justiça do Trabalho, seja por justa causa nos termos do artigo 483 da CLT, seja por cessação da atividade da empresa ou pelo término do contrato de trabalho por prazo estipulado, ou ainda no caso de aposentadoria concedida pela Previdência Social, a conta poderá ser livremente movimentada.

II — No caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, ou pela empresa com justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado, ou na falta deste, com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) nas seguintes situações, devidamente comprovadas:

- a) aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;
- b) aquisição de moradia própria nos termos do art. 10 desta Lei;
- c) necessidade grave e premente, pessoal ou familiar;
- d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônomo;
- e) por motivo de casamento do empregado do sexo feminino.

III — Durante a vigência do contrato de trabalho, a conta somente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras b e c do item II deste artigo.

(Às Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 1980
(nº 147/79, na Casa de origem)**

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.”

Art. 2º As pessoas que tenham exercido por mais de 5 (cinco) anos, até o dia 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem os seguintes requisitos:

I — registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II — pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único — Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido na presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.084, DE 30 DE JUNHO DE 1962

Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício.

**DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO
E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º A designação profissional de bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em Biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, etc.

Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4º Os profissionais de que trata o art. 2º, letras a e b, desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º São atribuições dos bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) o ensino de Biblioteconomia;
- b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- c) administração e direção de bibliotecas;
- d) a organização e direção dos serviços de documentação;
- e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

DECRETO Nº 56.725, DE 16 DE AGOSTO DE 1965

Regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário.

TÍTULO I

Da profissão de Bibliotecário

CAPÍTULO I

Do Bibliotecário

Art. 1º A Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, constitui o objeto da profissão liberal de Bibliotecário, da natureza técnica de nível superior.

Art. 2º A designação profissional de Bibliotecário passa a ser incluída no Quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo do Decreto-lei nº 5.452 (*), de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), sendo privativa dos bacharéis em Biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º A profissão de Bibliotecário será exercida, exclusivamente, pelos: I — bacharéis em Biblioteconomia, possuidores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou oficialmente reconhecidas;

II — bibliotecários diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas Leis do país de origem cujos diplomas tenham sido revalidados no Brasil, de conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Não poderá exercer a profissão de Bibliotecário os diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, seminários, etc.

Art. 4º Os profissionais de que trata o artigo anterior somente poderão exercer a profissão após satisfazerem os seguintes requisitos:

I — registro dos diplomas ou títulos na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura;

II — registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

III — pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida neste Regulamento.

CAPÍTULO II Da atividade profissional

Art. 5º A profissão de Bibliotecário, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada por meio de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, sinopses, resumos, bibliografias sobre assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão, direção, execução ou assistência nos trabalhos relativos às atividades biblioteconômicas, bibliográficas e documentalógicas, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por outros meios que objetivarem, tecnicamente, o desenvolvimento das bibliotecas e centros de documentação.

Art. 6º Os documentos referentes ao campo de ação profissional de que trata o artigo anterior só terão validade quando assinados por Bibliotecário devidamente registrado na forma deste Regulamento.

Art. 7º É obrigatória a citação do número de registro de Bibliotecário no competente Conselho Regional de Biblioteconomia, após a assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades a que se refere o artigo 5º.

Art. 8º São atribuições do Bibliotecário a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, bem como de empresas particulares, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- I — o ensino das disciplinas específicas de Biblioteconomia;
- II — a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- III — administração e direção de bibliotecas;
- IV — organização e direção dos serviços de documentação;
- V — execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros ou preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 9º O Bibliotecário terá preferência, quanto à parte relacionada com sua especialidade, no desempenho das atividades concernentes a:

- I — demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- II — Padronização dos serviços técnicos de Biblioteconomia;
- III — inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;
- IV — publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;
- V — planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de biblioteca;
- VI — organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais e estrangeiras, relativas à Biblioteconomia e a Documentação ou representação oficiais em tais certames.

Art. 10. O provimento e exercício de cargos técnicos ou de magistério de Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, na forma especificada no artigo 5º, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental, nas concessionárias de serviços públicos, são privativos dos profissionais de que trata o artigo 3º.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica direitos dos atuais ocupantes efetivos dos cargos a que alude este artigo, os quais ficam obrigados às exigências constantes dos itens II e III do artigo 4º.

§ 2º A apresentação do comprovante de habilitação profissional não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos cargos a que se refere este artigo.

Art. 11. As autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como as empresas particulares, deverão exigir os documentos mencionados no artigo 4º para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamento de licença ou imposto para o exercício da profissão de Bibliotecário e desempenho de quaisquer funções a esta inerente.

TÍTULO II Dos Conselhos de Biblioteconomia

CAPÍTULO I Parte Geral

Art. 12. A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (CRB) sob a supervisão do Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB).

Art. 13. O CFB e os CRB são dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomias administrativa e patrimonial.

Art. 14. O Poder Executivo fixará, mediante decreto, as anuidades e taxas previstas neste Regulamento, as quais somente poderão ser alteradas com intervalo não inferior a três anos.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão propostas pelo CFB.

CAPÍTULO II Do Conselho Federal de Biblioteconomia

Art. 15. O CFB tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, na forma deste Regulamento, bem como contribuir para o desenvolvimento biblioteconômico no País.

Art. 16. A sede do CFB será no Distrito Federal.

Art. 17. O CFB será constituído de bibliotecários, brasileiros natos ou naturalizados, e obedecerá à seguinte composição:

I — um presidente, nomeado pelo Presidente da República, e escolhido dentre os Conselheiros federais efetivos, indicados em lista tríplice organizada pelos membros do CFB;

II — seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes escolhidos em assembléia constituída por delegados-eleitores dos CRB;

III — seis (6) Conselheiros Federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas Superiores de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas, em listas triplíces, ao CFB.

§ 1º O número de Conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do CFB, conforme necessidades futuras.

§ 2º O Presidente e demais Conselheiros do CFB tomarão posse perante o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 18. Dentre os seis (6) Conselheiros federais efetivos, de que trata o item II do artigo anterior, quatro (4) devem satisfazer as exigências dos itens I e II do artigo 3º e os dois (2) restantes poderão ser escolhidos entre os que preenchem o requisito do artigo 4º, item I.

Parágrafo único. Na escolha dos dois Conselheiros federais efetivos de que trata a parte final deste artigo, terão preferência os que forem titulares de cargos ou funções de chefia ou direção.

Art. 19. Os três (3) suplentes indicados no item II do artigo 17 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadrem nos itens I e II do art. 3º.

Art. 20. O mandato dos membros efetivos e suplentes do CFB será de três anos, podendo ser renovado.

Parágrafo único. O mandato do Presidente se extinguirá juntamente com o dos demais Conselheiros.

Art. 21. As eleições para escolha dos membros do CFB, efetivos e suplentes de que trata o item II do artigo 17, serão realizadas, na sede do CFB, trienalmente, no último trimestre dos mandatos vigentes pelos delegados-eleitores representantes de cada CRB.

Parágrafo único. Eleitos os Conselheiros a que se refere este artigo, será realizado perante eles, o sorteio dos Conselheiros de que trata o item III do art. 17, dentre os nomes constantes das listas triplíces mencionadas nesse artigo.

Art. 22. A assembléia de Delegados-eleitores, para os fins previstos no artigo anterior, serão realizadas, em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) e, em segunda, com qualquer número de representantes, sendo instaladas pelo Presidente do CFB e presididas por um de seus membros.

§ 1º O CFB baixará e publicará normas para as eleições.

§ 2º As entidades que não credenciarem seus representantes para o fim previsto no artigo 17, dentro do prazo fixado pelo CFB, perderão o direito de se fazerem representar.

§ 3º Cada CRB terá um delegado-eleitor.

Art. 23. Os membros do CFB serão substituídos, nos casos de faltas, impedimentos ou vacância, pelos suplentes na ordem de votos por estes obtidos e, em caso de número igual de votos, por aquele que for escolhido em escrutínio secreto do Plenário.

Art. 24. O membro do CFB que faltar, sem prévia licença, embora com posterior justificação, a seis (6) sessões ordinárias, consecutivas ou não, no período de um ano, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. O membro do CFB que tiver necessidade de ausentar-se da sede, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser licenciado a pedido, por deliberação do Plenário.

Art. 25. O CFB terá como órgão deliberativo o Plenário, cabendo à respectiva Presidência as atividades executivas de administração.

Parágrafo único. Haverá no CFB uma secretaria executiva, com organização e atribuição definidas no Regimento Interno.

Art. 26. O CFB poderá organizar Comissões ou Grupos de Trabalho para execução de determinadas tarefas.

Art. 27. Compete ao CFB:

- I — elaborar e expedir o seu regimento interno;
- II — promover estudos e campanhas em prol do desenvolvimento bibliotecnômico do País;
- III — elaborar anualmente o programa das atividades definidas neste Regulamento;
- IV — aprovar a proposta orçamentária;
- V — organizar os CRB, fixando-lhes a composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros, adaptadas às normas constantes deste Regulamento;
- VI — examinar e aprovar os requerimentos internos dos CRB, podendo modificá-los no que se tornar necessário, a fim de manter-se a respectiva unidade de ação;
- VII — julgar, em última instância os recursos das deliberações dos CRB;
- VIII — tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRB e dirimi-las;
- IX — adotar as providências que julgar necessárias para manter, uniformemente, em todo o País, a devida orientação dos CRB;
- X — publicar o relatório anual de seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;
- XI — expedir resoluções visando à fiel execução do presente Regulamento;
- XII — propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a legislação referente ao exercício da profissão de Bibliotecário;
- XIII — deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins a especialidade do bibliotecário;
- XIV — convocar e realizar, periodicamente, congressos de Conselheiros federais, para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;
- XV — orientar e supervisionar o exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos; e
- XVI — propor as anuidades e taxas a serem fixadas pelo Poder Executivo nos termos do artigo 14.

§ 1º As questões referentes às atividades de Bibliotecário que guardem afinidades com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 28. Ao Presidente do C.F.B. compete, até julgamento do Plenário do Conselho suspender a decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato de suspensão a que se refere este artigo vigorará até novo julgamento do C.F.B. mediante convocação do Presidente, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado a partir de seu ato. Caso a decisão do C.F.B. seja mantida, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a decisão suspensa entrará em vigor imediatamente.

Art. 29. O C.F.B. deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere o item XI do artigo 27 só serão válidas quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros do C.F.B.

Art. 30. Constitui renda do C.F.B.

- I — 1/4 (um quarto) da taxa de expedição da carteira profissional;
- II — 1/4 (um quarto) da anuidade de renovação do registro;
- III — 1/4 (um quarto) das multas aplicadas na forma deste Regulamento;
- IV — doações;
- V — subvenções dos governos;
- VI — 1/4 (um quarto) da renda das certidões.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia

Art. 31. A composição e organização dos C.R.B. serão estabelecidas pelo C.F.B., à sua semelhança.

Parágrafo único. O C.F.B. promoverá a instalação de tantos C.R.B. que forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 32. A escolha dos Conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas, nas sedes dos C.R.B., separadamente por Delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no C.R.B. respectivo.

Parágrafo único. Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos do C.R.B.

Art. 33. Os C.R.B., poderão, por procuradores seus, promover a cobrança judicial das anuidades e multas previstas neste Regulamento.

Art. 34. O Conselheiro regional que, no período de um ano, faltar a seis (6) sessões, consecutivas ou não, sem licença prévia do respectivo C.R.B., embora com posterior justificação, perderá, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, até o seu término, por um suplente.

Art. 35. Compete aos C.R.B.:

- I — registrar os profissionais de que trata o presente Regulamento e expedir a carteira profissional, após a cobrança da respectiva taxa;
- II — fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário, punindo as infrações a este Regulamento, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem, e cuja solução não seja de sua alçada;
- III — realizar o programa anual de atividades elaborado pelo C.F.B., a que se refere o item III do artigo 27;
- IV — elaborar o seu regimento interno, submetendo-o ao exame e aprovação do C.F.B.;
- V — arrecadar as anuidades, taxas, multas e demais rendimentos, bem como promover a distribuição das contas, na forma prevista neste Regulamento;
- VI — examinar e decidir reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações deste Regulamento, cabendo de suas decisões recurso ao C.F.B.;
- VII — publicar relatórios anuais de seus trabalhos, dos quais deverá constar a relação dos profissionais registrados;
- VIII — apresentar sugestões ao C.F.B.;
- IX — admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, sobre as matérias de sua competência;
- X — eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida no item II do artigo 17;
- XI — registrar os documentos a que se refere o artigo 6º deste Regulamento.

Art. 36. Constituem rendas do C.R.B.:

- I — 3/4 (três quartos) da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- II — 3/4 (três quartos) da anuidade de renovação de registro;
- III — 3/4 (três quartos) das multas aplicadas;
- IV — doações;
- V — subvenções governamentais;
- VI — 3/4 (três quartos) da renda das certidões.

CAPÍTULO IV

Das Prestações de Contas

Art. 37. A responsabilidade administrativa do C.F.B. e de cada C.R.B. caberá aos respectivos Presidentes inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 38. Os Presidentes do C.F.B. e dos C.R.B. prestarão, anualmente, suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do Presidente do C.F.B. será feita diretamente ao referido Tribunal, após a aprovação do Plenário.

§ 2º A prestação de contas dos Presidentes do C.R.B., após a sua aprovação pelo Plenário, será feita ao referido Tribunal, por intermédio do C.F.B.

CAPÍTULO V

Do Registro e da Carteira de Identidade Profissional

Art. 39. Os profissionais a que se refere este Regulamento só poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro de seus títulos ou diplomas na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, e quando portador da carteira de identidade profissional, expedida pelo respectivo C.R.B. sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 40. Ao profissional devidamente registrado será fornecida, pelo C.R.B. respectivo, uma carteira de identidade profissional, da qual constarão:

- I — nome por extenso do profissional;
- II — filiação;
- III — nacionalidade;
- IV — data do nascimento;
- V — estado civil;
- VI — denominação da Escola em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma deste Regulamento;
- VII — número do registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior;
- VIII — número de registro no C.R.B. respectivo;

atô
cogni

COMISSÃO PERMANENTE
94

IX — fotografia de frente;
— impressão dactiloscópica;

XI — assinatura do Presidente do CRB respectivo e do profissional.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identidade profissional é sujeita ao pagamento da taxa fixada em decreto.

Art. 41. A carteira profissional servirá de prova para o exercício da profissão de Bibliotecário, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 42. O profissional referido neste Regulamento ficará obrigado a pagar uma anuidade ao respectivo CRB.

Parágrafo único. A anuidade de que trata este artigo deverá ser paga na sede do CRB, a que estiver sujeito o profissional, até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato da inscrição ou do registro.

CAPÍTULO VI Das Penalidades

Art. 43. A falta do competente registro no CRB torna ilegal o exercício da profissão de Bibliotecário e punível o infrator.

Art. 44. Os CRB aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos do presente Regulamento:

I — multa de valor variável entre 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo vigente no país e o total desse salário;

II — suspensão, de um a dois anos, do exercício da profissão de Bibliotecário que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou por pareceres dolosos que assinar;

III — suspensão, de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar, comprovadamente, incapacidade técnica no exercício da profissão, facultando-lhe ampla defesa;

IV — suspensão, até um ano, do exercício da profissão ao Bibliotecário que agir sem decoro ou ferir a ética profissional.

Parágrafo único. No caso de reincidência da mesma infração, verificada no prazo de dois anos, a penalidade aplicável será elevada ao dobro.

Art. 45. O CFB estabelecerá normas disciplinadoras dos processos de infração, prazos e interposições de recursos, a serem observados pelos CRB.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias

Art. 46. A assembléia para a escolha dos 6 (seis) primeiros Conselheiros efetivos e dos 3 (três) primeiros Conselheiros suplentes do CFB, prevista no item II do artigo 17, será presidida pelo Consultor Técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou, na sua falta, por funcionário designado pelo Titular daquela Secretaria de Estado e realizar-se-á de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação deste Regulamento.

§ 1º A assembléia de que trata este artigo será constituída de delegados-eleitores, representantes das associações de classe, das Escolas Superiores de Biblioteconomia, eleitos, em assembléias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 2º Cada Associação de Bibliotecário indicará um delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, assim como possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 3º Cada Escola ou Curso superior de Biblioteconomia se fará representar por um delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 4º Só poderá ser eleito, na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de Conselheiro federal do CFB, o profissional que preencha a condição estabelecida no item I ou II do artigo 3º do presente Regulamento.

§ 5º As Associações de Bibliotecários, para obterem o direito de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do presente Regulamento, providenciar o seu registro prévio perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada neste artigo, mediante a apresentação de seus Estatutos e demais documentos julgados necessários.

Art. 47. Os 6 (seis) Conselheiros federais do CFB, a que se refere o item III do artigo 17, serão credenciados pelas Escolas Superiores de Biblioteconomia respectivas, junto à autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, referida no artigo anterior.

Parágrafo único. O CFB realizará, em sua primeira sessão, o sorteio dos Conselheiros federais de que trata o item III do artigo 17 e que deverão exercer o mandato por 3 (três) anos.

Art. 48. Os Conselheiros federais efetivos do CFB, eleitos na forma dos artigos 46 e 47, em sessão presidida pela autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada no artigo 46, escolherão, dentre eles, os três nomes que constituirão a lista tríplice a ser submetida ao Presidente da República, para nomeação do primeiro Presidente da CFB.

Art. 49. Até que se efetive a mudança de todo o Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Distrito Federal, a sede provisória do CFB será determinada mediante portaria do Titular daquela Pasta.

Parágrafo único. Caberá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante requisição do Presidente do CFB, ordenar o fornecimento de pessoal e material necessário à implantação dos respectivos serviços.

Art. 50. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua instalação, o CFB expedirá os atos de composição e organização dos CRB, a que se refere o artigo 31 deste Regulamento, e tomará as providências indispensáveis à eleição dos Conselheiros Regionais.

Art. 51. Na execução deste Regulamento, os casos omissos serão resolvidos pelo CFB.

Art. 52. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 1980 (nº 55/79, na Casa de origem)

Extingue a censura a livros e a obras teatrais, revogando o Decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, e alterando a Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a censura a livros e periódicos nacionais e estrangeiros.

Art. 2º Ficam revogados o art. 2º e o inciso IX do art. 16 da Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, que dispõe sobre a censura a obras teatrais e cinematográficas.

Art. 3º O Conselho Superior de Censura a que se refere a Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, passa a denominar-se Conselho Superior de Classificação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.077, DE 26 DE JANEIRO DE 1970

Dispõe sobre a execução do art. 153, § 8.º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso I da Constituição; e

Considerando que a Constituição da República, no art. 153, § 8.º dispõe que não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes;

Considerando que essa norma visa a proteger a instituição da família, preservar-lhe os valores éticos e assegurar a formação sadia e digna da mocidade;

Considerando todavia, que algumas revistas fazem publicações obscenas e canais de televisão executam programas contrários à moral e aos bons costumes;

Considerando que se tem generalizado a divulgação de livros que ofendem frontalmente à moral comum;

Considerando que tais publicações e exteriorizações estimulam a licença, insinuam o amor livre e ameaçam destruir os valores morais da sociedade brasileira;

Considerando que o emprego desses meios de comunicação obedece a um plano subversivo, que põe em risco a segurança nacional, decreta:

Art. 1º Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes quaisquer que sejam os meios de comunicação.

Art. 2º Caberá ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, verificar, quando julgar necessário, antes da divulgação de livros e periódicos, a existência de matéria infringente da proibição enunciada no artigo anterior.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça fixará por meio de portaria, o modo e a forma da verificação prevista neste artigo.

Art. 3º Verificada a existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, o Ministro da Justiça proibirá a divulgação

da publicação e determinará a busca e a apreensão de todos os seus exemplares.

Art. 4.º As publicações vindas do estrangeiro e destinadas à distribuição ou venda no Brasil também ficarão sujeitas, quando de sua entrada no país, à verificação estabelecida na forma do art. 2.º deste Decreto-lei.

Art. 5.º A distribuição, venda ou exposição de livros e periódicos que não hajam sido liberados ou que tenham sido proibidos, após a verificação prevista neste Decreto-lei, sujeita os infratores, independentemente da responsabilidade criminal:

I — A multa no valor igual ao do preço de venda da publicação com o mínimo de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos);

II — A perda de todos os exemplares da publicação, que serão incinerados a sua custa.

Art. 6.º O disposto neste Decreto-lei não exclui a competência dos Juizes de Direito, para adoção das medidas previstas nos arts. 61 e 62 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 7.º A proibição contida no art. 1.º deste Decreto-lei aplica-se às diversões e espetáculos públicos, bem como à programação das emissoras de rádio e televisão.

Parágrafo único. O Conselho Superior de Censura, o Departamento de Polícia Federal e os Juizados de Menores, no âmbito de suas respectivas competências, assegurarão o respeito ao disposto neste artigo.

Art. 8.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1970; 149.º da Independência e 92.º da República. — EMÍLIO MÉDICI — Alfredo Buzaid.

LEI N.º 5.536, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas, cria o Conselho Superior de Censura, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A censura de peças teatrais será classificatória, tendo em vista a idade do público admissível ao espetáculo, o gênero deste e a linguagem do texto, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1.º Os espetáculos teatrais serão classificados como livres e impróprios ou proibidos para menores de 10 (dez), 14 (quatorze), 16 (dezesseis) ou 18 (dezoito) anos.

§ 2.º A classificação de que trata este artigo constará de certificado de censura e de qualquer publicidade pertinente ao espetáculo, e será afixada em lugar visível ao público, junto à bilheteria.

§ 3.º A classificação obedecerá a critérios a serem especificados em regulamento, dando ao público, tanto quanto possível, a idéia geral do mesmo.

Art. 2.º Não se aplica o disposto no artigo anterior, salvo quanto a seus §§ 1.º e 2.º, às peças teatrais que, de qualquer modo, possam:

I — tentar contra a segurança nacional e o regime representativo e democrático;

II — ofender às coletividades ou às religiões ou incentivar preconceitos de raça ou luta de classes; e

III — prejudicar a cordialidade das relações com outros povos.

Parágrafo único. A censura às peças teatrais, que incidam em quaisquer das restrições referidas neste artigo, observado o disposto no § 1.º do art. 8.º, continua a ser regulada pela legislação anterior, quanto à sua reprovação, parcial ou total, não podendo a autoridade fazer substituições que importem em aditamento ou colaboração.

Art. 3.º Para efeito de censura classificatória de idade, ou de aprovação, total ou parcial, de obras cinematográficas de qualquer natureza levar-se-á em conta não serem elas contrárias à segurança nacional e ao regime representativo e democrático, à ordem e ao decoro público, aos bons costumes, ou ofensivas às coletividades ou às religiões ou, ainda, capazes de incentivar preconceitos de raça ou de lutas de classes.

Art. 4.º Os órgãos de censura deverão apreciar a obra em seu contexto geral levando-lhe em conta o valor artístico, cultural e educativo, sem isolar cenas, trechos ou frases, ficando-lhe vedadas recomendações críticas sobre as obras censuradas.

Art. 5.º A obra cinematográfica poderá ser exibida em versão integral, apenas com censura classificatória de idade, nas cinematecas e nos cineclubes, de finalidades culturais.

Parágrafo único. As cinematecas e cineclubes referidos neste artigo deverão constituir-se sob a forma de sociedade civil, nos termos da legislação em vigor, e aplicar seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificações ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 6.º A sala de exibição que haja sido registrada no Instituto Nacional do Cinema para explorar, exclusivamente, filmes de reconhecido valor artístico, educativo ou cultural, poderá exibi-los, em versão integral com censura apenas classificatória de idade, observada a proporcionalidade de filmes nacionais, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 7.º Para a exibição de que tratam os artigos 5.º e 6.º será concedido Certificado Especial à obra cinematográfica.

§ 1.º O Certificado Especial não dispensa a obtenção de certificado apropriado para a exibição nas demais salas.

§ 2.º A infração do disposto nos artigos 5.º e 6.º desta Lei acarretará a proibição de exibição de filmes com Certificado Especial.

Art. 8.º O Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal deverá decidir e, se for o caso, expedir o certificado de censura da obra teatral ou cinematográfica, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da entrega do requerimento.

§ 1.º A decisão do Serviço de Censura de Diversões Públicas, que importe em reprovação total das peças que incidam em quaisquer das restrições referidas no art. 2.º desta Lei, será submetida a aprovação, dentro do prazo estabelecido neste artigo, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, que deverá resolver dentro de 5 (cinco) dias, a partir da data do recebimento do processo.

§ 2.º Decorridos os prazos previstos neste artigo sem a manifestação do Serviço de Censura de Diversões Públicas, ou do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, entender-se-á liberada a obra, com proibição para menores de 16 (dezesseis) anos, sem prejuízo da satisfação, posteriormente, das determinações da Censura.

Art. 9.º Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver ciência da decisão do Serviço de Censura de Diversões Públicas, poderá o interessado interpor recurso para o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, que deverá decidir-lo no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º Presumir-se-á reformada a decisão recorrida e liberada a obra se o recurso não for decidido dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 2.º Da decisão do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, caberá recurso ao Conselho Superior de Censura.

§ 3.º Quando ocorrer a hipótese do § 1.º deste artigo, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal poderá, também, recorrer para o Conselho Superior de Censura.

Art. 10. O certificado de censura para teatro, cinema e novelas ou teatro para radiodifusão terá validade, em todo território nacional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, tanto para o mesmo ou outro empresário, quanto para o mesmo ou outro elenco, e, dentro deste prazo, só poderá ser revisto o limite de idade se for introduzido elemento novo no espetáculo, que justifique outra classificação.

Art. 11. As peças teatrais, após aprovadas pela censura, não poderão ter os seus textos modificados ou acrescidos, inclusive na representação.

Parágrafo único. A violação ao disposto neste artigo acarretará a suspensão do espetáculo por 3 (três) a 20 (vinte) dias, independentemente da pena pecuniária.

Art. 12. As cinematecas e cineclubes poderão exibir qualquer filme já censurado, independentemente de revalidação do respectivo certificado.

Art. 13. A censura de espetáculos e obras cinematográficas será feita por comissões, constituídas de 3 (três) integrantes da série de classes de Técnico de Censura.

Art. 14. Fica alterada para Técnico de Censura a denominação das classes integrantes da atual série de Classes de Censor Federal, Código PF-101, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal.

§ 1.º Para o provimento de cargo da série de Classes de Técnico de Censura, observado o disposto no artigo 95, § 1.º, da Constituição, é obrigatória a apresentação de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Jornalismo, Pedagogia ou Psicologia.

§ 2.º É ressalvada a situação pessoal dos atuais ocupantes de cargos da série de classes de Censor Federal.



3.º É assegurada preferência, para promoção aos cargos da classe B, Nível 18, da série de classes de Técnico de Censura, aos ocupantes de cargos da classe A, nível 17, da mesma série, portadores de diplomas dos cursos a que se refere este artigo.

Art. 15. Fica instituído o Conselho Superior de Censura (CSC), órgão diretamente subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 16. O Conselho Superior de Censura compõe-se de um representante:

- I — do Ministério da Justiça;
- II — do Ministério das Relações Exteriores;
- III — do Ministério das Comunicações;
- IV — do Conselho Federal de Cultura;
- V — do Conselho Federal de Educação;
- VI — do Serviço Nacional do Teatro;
- VII — do Instituto Nacional do Cinema;
- VIII — da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor;
- IX — da Academia Brasileira de Letras;
- X — da Associação Brasileira de Imprensa;
- XI — dos Autores Teatrais;
- XII — dos Autores de Filmes;
- XIII — dos Produtores Cinematográficos;
- XIV — dos Artistas e Técnicos em espetáculos de Diversões Públicas;
- XV — dos Autores de Radiodifusão.

§ 1.º Cada membro do Conselho terá um suplente.

§ 2.º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes serão designados pelo Ministro da Justiça, dentre os portadores de diploma de nível universitário, devidamente registrado, preferencialmente dos cursos a que se refere o art. 14 desta Lei.

§ 3.º Quando as entidades relacionadas neste artigo não estiverem legalmente organizadas, com jurisdição para todo o território nacional, o Ministro da Justiça poderá designar os respectivos representantes e suplentes, independentemente de indicação.

§ 4.º O Conselho será presidido por um de seus membros escolhido e designado pelo Ministro da Justiça, e, nas faltas ou impedimentos deste, pelo representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 5.º O Presidente do Conselho terá voz e votos nas suas deliberações, cabendo-lhe, também, o voto de qualidade.

Art. 17. Ao Conselho Superior de Censura compete rever, em grau de recurso, as decisões finais, relativas à censura de espetáculos e diversões públicas, proferidos pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e elaborar normas de critérios que orientem o exercício da censura, submetendo-os a aprovação do Ministro da Justiça.

Parágrafo único. Os recursos ao Conselho Superior de Censura deverão ser interpostos, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida e resolvidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Da decisão não unânime do Conselho Superior de Censura caberá recurso ao Ministro da Justiça, interposto dentro de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do ato, pelo interessado, e solucionado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19. Das decisões proferidas com fundamento nesta Lei, será dada ciência aos interessados, pessoalmente, ou mediante publicação de seu resumo no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Mediante solicitação do interessado, ser-lhe-á expedida certidão do inteiro teor de decisão referente a censura da obra teatral ou cinematográfica.

Art. 20. Os membros do Conselho Superior de Censura farão jus, por sessão a que comparecerem, a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva fixada pelo Presidente da República, na forma da lei.

Art. 21. As penalidades por infrações a dispositivos desta Lei serão estabelecidas no respectivo regulamento.

Parágrafo único. Em se tratando de pena pecuniária, deverá esta graduar-se, segundo a gravidade da infração, entre o mínimo de 2 (duas) vezes e o máximo de 50 (cinquenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 22. Continuam em vigor todas as normas legais, e regulamentares relativas à censura de espetáculos e diversões públicas em tudo quanto não contrariarem a presente Lei.

Art. 23. O Ministro da Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, sumeterá a aprovação do Presidente da República o respectivo regulamento e, em igual prazo, providenciará a consolidação de todas as normas legais referidas no artigo anterior.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, DE 1980
(Nº 2.591/76, na Casa de origem)

Modifica o art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973, acrescentando dispositivo que torna impenhorável o imóvel rural até um módulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil — passa a vigorar com o seu art. 649 acrescido de um inciso numerado como X, com a seguinte redação:

“Art. 649 —
.....
X — o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

- I — os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II — as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante um mês;
- III — o anel nupcial e os retratos de família;
- IV — os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;
- V — os equipamentos dos militares;
- VI — os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
- VII — as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família;
- VIII — os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;
- IX — o seguro de vida.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — O Expediente lido vai à publicação. Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 116, DE 1980

— Obriga a construção de creches nos conjuntos habitacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a construção de creches nos conjuntos habitacionais, financiados ou não pelo sistema nacional da habitação, bem como nas edificações em loteamentos que dependam de aprovação do Poder Público.

Parágrafo único. O Banco Nacional da Habitação financiará a construção dessas creches nos conjuntos residenciais já existentes e nos que se venham a construir.

Caixa: 10

Lote: 54
PL Nº 147/1979

64



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A legislação trabalhista já obriga às empresas com mais de trinta empregados a garantir às mães operárias, durante o período de aleitamento dos filhos, um tipo de assistência que lhes permita levá-los para o emprego, podendo amamentá-los. Mas não lhes garante a creche, que, normalmente, cuida das crianças no período pré escolar, ou seja, dos zero aos sete anos.

Enquanto isso, cresce, ano-a-ano, em todo o País, a participação da mulher no trabalho, fora do lar, enquanto, paralelamente, se reduz a possibilidade de custear empregadas para cuidar das crianças, solução impossível para uma renda familiar inferior a cinco salários mínimos, nos centros urbanos.

Como geralmente os conjuntos habitacionais abrigam dezenas de famílias, o acréscimo de quatro metros quadrados por apartamento ou casa, nos cálculos de construção, não será de molde a onerar demasiado o empreendimento, destinando-se essa área construída à instalação de creche, cujas despesas seriam pagas pelo condomínio, mesmo que se excepcionassem os não usuários do serviço.

Prevê-se o financiamento dessas creches pelo Banco Nacional da Habitação, que passaria, conseqüentemente, a exigi-la na aprovação dos planos apresentados pelos seus agentes, atendendo, ademais, nos outros casos, aos pedidos de ajuda financeira ressarcível, apenas para as creches.

O objetivo desta proposição é permitir, principalmente às mães mais pobres, uma assistência mais eficiente na primeira infância dos seus filhos.
 Sala das Sessões, 28 de maio de 1980. — Nelson Carneiro.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, DE 1980

Acrescenta § 4º ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 71.

§ 4º Quando o intervalo para repouso ou alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente como trabalho suplementar, na forma prevista no § 1º do art. 59, desta Consolidação”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em conformidade com as disposições consubstanciadas no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.

Dentre outras medidas, estabelece, ainda, o referido dispositivo, que não excedendo de seis horas o trabalho, será obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar de quatro horas.

Ocorre, no entanto, que não há previsão de penalidade específica para a inobservância de aludida obrigatoriedade, o que convida os empregadores a violarem o direito dos empregados ao repouso remunerado para descanso e alimentação.

Em assim sendo, com o objetivo de coibir os abusos que atualmente vêm sendo praticados por empregadores inescrupulosos, preconizamos que a falta de concessão do intervalo implicará no pagamento do período correspondente como hora extra.

A medida, temos convicção, beneficiará os trabalhadores e coibirá os reportados abusos, motivo pelo qual esperamos virá merecer a aprovação dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1980. — Orestes Quêrcia.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Approva a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.

§ 1º Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, quando, ouvido o Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho (DNSHT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PDS — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com a inauguração das Agências do Banco do Brasil e dos Correios e Telégrafos, na tarde de ontem, em suas magníficas instalações, ficou sem dúvida enriquecido o patrimônio do Senado Federal.

Aproveito o ensejo para ressaltar, neste momento, a capacidade empreendedora e a reconhecida eficiência do ilustre Senador Alexandre Costa, dinâmico Primeiro-Secretário, cuja ação renovadora vem recebendo decisivo apoio do Presidente do Senado Federal, o eminente Senador Luiz Viana Filho.

Merecem, ambos, o reconhecimento dos Senadores e dos funcionários, pelas transformações que se vêm ultimamente realizando, no sentido de um melhor aparelhamento desta Casa do Poder Legislativo, nos parâmetros de uma autêntica modernização estrutural e funcional destinada a possibilitar o mais eficiente desempenho possível das relevantes atribuições do Senado Federal.

O Sr. Mauro Benevides (PMDB — CE) — V. Exª me permite um aparte, nobre Senador Lourival Baptista?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PDS — SE) — Com prazer, eminente Senador Mauro Benevides.

O SR. Mauro Benevides (PMDB — CE) — Nobre Senador Lourival Baptista, desejo associar-me ao regozijo que V. Exª extravasa, neste instante, pelas inaugurações a que assistimos, na noite de ontem, das novas agências do Banco do Brasil e da Empresa dos Correios e Telégrafos. E queria, nesta oportunidade, testemunhar o nosso reconhecimento ao esforço despendido pela Mesa Diretora da Casa, especialmente o Presidente Senador Luiz Viana Filho e o 1º-Secretário Senador Alexandre Costa. Naturalmente, esses aplausos dirigidos aos dois ilustres colegas teriam que se estender a V. Exª, aos demais Secretários e aos Vice-Presidentes que, apoiando decididamente as medidas do Presidente e do 1º-Secretário, ofereceram aquele suporte indispensável a que as obras fossem de fato viabilizadas. Portanto, desejo testemunhar o nosso aplauso entusiástico a essas duas iniciativas da atual Mesa Diretora do Senado Federal.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PDS — SE) — Sou grato a V. Exª, eminente Senador Mauro Benevides, pelo seu aparte, pelo seu depoimento que, em muito, vem enriquecer o meu pronunciamento e, também, pelas gentis palavras dirigidas à Mesa.

O Sr. Dirceu Cardoso (ES) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PDS — SE) — Com o maior prazer, nobre Senador Dirceu Cardoso.

O Sr. Dirceu Cardoso (ES) — Nobre Senador Lourival Baptista, felicito V. Exª pela iniciativa de registrar as inaugurações de ontem na Casa. Quero também felicitar V. Exª por ser um dos partícipes da inauguração da agência do Banco do Brasil que, juntamente com o Senador Alexandre Costa e o eminente Presidente conseguiram este grande melhoramento para os nossos ser-



viços internos. O Senador Alexandre Costa inaugurou esta política de melhoramentos de nossos serviços internos, primeiro o Arquivo, depois a Biblioteca, em seguida o Serviço Médico e agora a agência do Banco do Brasil e agência dos Correios e Telégrafos, com o apoio da Mesa que não lhe tem faltado. Quero ressaltar que aqueles que como V. Ex^a têm agido no sentido de instalar melhoramentos que possibilitem melhores serviços para o Senado estão merecendo o reconhecimento e a gratidão de todos nós. Portanto, receba V. Ex^a, como membro da Mesa, o nosso aplauso pela iniciativa de ontem. Foi com muito prazer que o Senado assistiu à inauguração daquelas duas placas que registram para os que vierem depois de nós a atitude, o programa e a iniciativa da Mesa de agora. Nobre Senador, quero lamentar a pessoa do futuro 1º-Secretário, porque, depois de Alexandre Costa, quem vier a ocupar esse cargo não terá nada mais para fazer, porque, além do que já foi inaugurado, aí está se erguendo o futuro edifício das comissões e outros melhoramentos estão encaminhados. O que S. Ex^a, como 1º-Secretário, vem realizando com o apoio da Mesa Diretora da Casa, revela o diretor diligente, atencioso, empreendedor e realizador que é.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PDS — SE) — Muito grato a V. Ex^a eminente Senador Dirceu Cardoso, pelo seu aparte, pelo seu depoimento, e pelo que disse a respeito do nosso 1º-Secretário, Alexandre Costa.

Aqui mesmo, neste plenário, já tive oportunidade de apartear V. Ex^a, quando exaltava as obras que o 1º-Secretário, Senador Alexandre Costa, havia realizado no Senado. Dei, também, o meu depoimento a respeito do que ele estava realizando, contando com o apoio, não só do Presidente Luiz Viana Filho, como da Mesa Diretora.

O depoimento de V. Ex^a, eminente Senador Dirceu Cardoso, é valioso e vem demonstrar que o Senador Alexandre Costa e o Presidente Luiz Viana Filho estão realizando, na verdade, obras que estão sendo aplaudidas, por propiciarem maior bem-estar, não só aos Senadores, mas, também, aos seus funcionários.

O Sr. Gilvan Rocha (PP — SE) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PDS — SE) — Ouço com prazer o eminente Senador Gilvan Rocha.

O Sr. Gilvan Rocha (PP — SE) — Excelência, desejo que fique registrada a unanimidade das bancadas nesta Casa, no elogio absolutamente necessário e fiel que V. Ex^a faz à atuação do nosso colega Alexandre Costa, que tem realizado, com a modéstia que lhe é peculiar, uma obra que vai inscrever seu nome, aqui, na história do Senado da República. S. Ex^a, além de tudo um engenheiro profícuo, soube muito bem conservar a harmonia arquitetônica do nosso prédio e, principalmente, conseguiu, numa rápida passagem pela 1ª-Secretaria, demonstrar mais uma vez para o País a criatividade e o sentido de organização do povo brasileiro. Tem V. Ex^a razão, e conta, já agora, com a unanimidade das bancadas desta Casa.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PDS — SE) — Muito grato a V. Ex^a, eminente Senador Gilvan Rocha, pelo seu aparte. O depoimento que V. Ex^a dá a respeito das obras que estão sendo realizadas no Senado, e do que está sendo realizado pelo 1º-Secretário Alexandre Costa, engenheiro que é, competente e operoso, é digno de registro todo especial, como V. Ex^a o faz neste momento.

O Sr. Moacyr Dalla (PDS — ES) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PDS — SE) — Com muito prazer, nobre Senador Moacyr Dalla.

O Sr. Moacyr Dalla (PDS — ES) — Eminente Senador Lourival Baptista, nós, também, queremos registrar com satisfação a inauguração das agências do Banco do Brasil e dos Correios e Telégrafos. É mister que se renove e se lembre: há dias, o eminente Senador Dirceu Cardoso tecia comentários a respeito da inauguração do Serviço Médico, em que o nosso 1º-Secretário, o eminente Senador Alexandre Costa, dava prova do seu trabalho, do seu amor à causa pública. Queremos, entretanto, ao ratificar os demais apartes, dizer que sentimos perfeitamente que V. Ex^a, sempre quando assoma à tribuna, o faz com o espírito aberto de promover justiça a quem efetivamente merece os nossos aplausos.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PDS — SE) — Muito grato, eminente Senador Moacyr Dalla, por este aparte que também muito engrandece nosso pronunciamento e pelas palavras generosas com que me distingue.

A instalação de mais uma agência do Banco do Brasil tem um significado concreto e imediato na prestação dos serviços do nosso principal estabelecimento de crédito, superiormente presidido por esse notável administrador, que é o Presidente Oswaldo Colin, que aqui esteve prestigiando a solenidade e a quem se deve creditar com toda justiça a

expansão e perene aperfeiçoamento do Banco do Brasil, inclusive com a ampliação da sua sede de agências no exterior.

Quanto à Agência dos Correios e Telégrafos, igualmente inaugurada ontem à tarde, desnecessário se torna aduzir considerações adicionais, porquanto o Brasil inteiro, à semelhança do que ocorre nos países civilizados mais desenvolvidos, reconhece a essencialidade e a absoluta prioridade dos serviços prestados pelos Correios e Telégrafos, tanto na órbita do nosso desenvolvimento como na esfera da comunicação social.

Nada mais justo, portanto, do que manifestar, na pessoa do ilustre Presidente dessa Empresa, Adwaldo Cardoso Botto de Barros, as expressões dos nossos melhores agradecimentos.

São efetivos e comprovadamente insubstituíveis os serviços a serem prestados pela nova agência da ECT, através da qual se irradiará, por todo território nacional, a atuação do Senado Federal — Senadores e Funcionários da Casa — levando, aos mais distantes rincões da nossa Pátria, informações a respeito do trabalho que aqui se realiza pelo bem do Brasil.

Sr. Presidente, ao encerrar esta breve comunicação, solicito sejam a ela incorporados os discursos pronunciados, na oportunidade, pelos eminentes Senadores Nilo Coelho e Luiz Viana Filho, e pelos ilustres Presidentes do Banco do Brasil e da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, os Doutores Oswaldo Colin e Adwaldo Cardoso Botto de Barros, respectivamente. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:

DISCURSOS DO SENADOR NILO COELHO E DO PRESIDENTE OSWALDO COLIN, QUANDO DA INAUGURAÇÃO DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL, NO SENADO.

SENADOR NILO COELHO — Sr. Presidente do Senado, Senador Luiz Viana, Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Flávio Marcílio, Sr. Governador do Ceará, Virgílio Távora, meu eminente amigo, Presidente do Banco do Brasil, Sr. Oswaldo Roberto Colin e demais Diretores do Banco do Brasil, meus diletos colegas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados:

É um privilégio, neste instante, fazer uma saudação ao Banco do Brasil, que é um dos orgulhos deste País. Evidentemente, estávamos muito acanhados neste prédio, de uma concepção arquitetônica tão bonita do nosso Arquiteto Oscar Niemeyer, e esta instalação de hoje está condigna com a estrutura arquitetônica da Casa. E nós recebemos, aqui, a Direção do Banco do Brasil com agrado, porque não é o conforto dos servidores da Casa nem dos Srs. Senadores que vamos aqui celebrar, neste instante, estamos sim celebrando a presença orgulhosa do maior banco deste País que é o Banco do Brasil. E esta celebração orgulhosa fazemos porque no plenário, a todo instante, e ainda hoje à tarde ouvíamos, quando falávamos das agências do exterior, e ainda hoje, também, por acaso, na visita do Chanceler da Áustria, nós discutíamos com S. Ex^a sobre a abertura, no mês de setembro, da agência do Banco do Brasil em Viena, e duas outras, também, que serão instaladas no mês de setembro em Valença e em Barcelona, na Espanha; elas não vão levar funcionários para fazer burocracia, conforme foi dito, elas vão levar, sim, a mensagem deste País que se agiganta e deste País que conquista mercados. Nós sabemos disso, sobretudo nós do Nordeste. E neste instante estava do meu lado reclamando a agressividade do mercado um homem que reclamava o preço do cacau, o nosso grande companheiro Senador Lomanto Júnior. E é o Banco do Brasil que sempre chega primeiro para conquistar os mercados e para fazer os negócios rápidos, sobretudo os negócios sérios, porque com que dificuldades nós negociávamos, antes das agências do banco, naqueles países onde os papéis tinham que ir de Londres para Paris, para poder ser verificada a sua autenticidade. E o Banco do Brasil, hoje, com o telex, em 24 horas realiza uma operação comercial.

Então, essas são coisas que não são do País, mas são em verdade coisas grandes, coisas de passos largos que a Nação precisa enfrentar, não é o posto avançado das zonas secas, neste trágico alvorecer de uma seca que esmaga o Nordeste, é sim a presença do Banco do Brasil que chega com um crédito para tornar viável o Projeto Sertanejo do Senador José Lins.

Por tudo isso, somos agradecidos ao Banco do Brasil, e assim sendo, nós, neste instante, celebramos a condigna roupagem que o Senado ofereceu a esta digna instituição. E neste instante de celebração o que desejamos ao Banco do Brasil, na pessoa do seu Presidente, é um êxito e uma escalada cada vez maior para a grandeza do nosso País. Muito obrigado, Presidente Colin. (Muito bem! Palmas prolongadas.)

Lote: 54
Caixa: 10
PL N° 147/1979
65



DOUTOR OSWALDO ROBERTO COLIN — Exm^o Sr. Presidente do Senador Federal, Exm^o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Governador do Ceará, Sr. Virgílio Távora, Srs. Deputados, Srs. Senadores, meus senhores e minhas senhoras:

Hoje, o que visamos aqui não é um simples deslocamento físico, é antes de tudo mais o desfecho de uma tática, de uma tática que nos move não para que cheguemos primeiro, como disse o nobre Senador Nilo Coelho, mas para que cheguemos mais perto de nossos amigos do Senado Federal.

A reivindicação da nossa presença deste lado deste nobre edifício nos enche hoje de satisfação e nos dá a certeza de que aqui iniciaremos, hoje, com os ilustres Senadores da República, uma confraternização, uma convivência mais estreita, bem mais do que ela tem sido, embora ela já seja muito grande. E é com esse espírito de confraternização, com essa vontade imensa de sobretudo ajudar, que estamos aqui; e usando a expressão usada pelo Senador Nilo Coelho, eu diria que a roupagem que aqui nos foi concedida é realmente nobre, e tão nobre que pretendemos devolvê-la como reconhecimento a nossas instalações na Câmara dos Deputados.

Portanto, é com isso, com essa convivência fraterna, com esse espírito de entendimento e de alguém que aqui vem para ajudar, é que hoje aqui nos sentimos recompensados para confraternizar com o Senado da República. Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

DISCURSOS PROFERIDOS PELO PRESIDENTE LUIZ VIANA E PRESIDENTE ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS, QUANDO DA INAUGURAÇÃO DA AGÊNCIA DA ECT, NO SENADO.

SENADOR LUIZ VIANA — Sr. Presidente do Banco do Brasil, Sr. Oswaldo Roberto Colin, Sr. Presidente da ECT, Sr. Adwaldo Cardoso Botto de Barros, Srs. Senadores, Srs. Deputados, minhas Senhoras e meus Senhores:

Dentre as obras que o Senado vem realizando, sob a orientação do Exm^o Sr. 1^o-Secretário, Senador Alexandre Costa, vamos hoje dar mais dois passos: o primeiro já foi dado, com a inauguração da agência do Banco do Brasil, e realmente era um melhoramento desejado e necessário para a comodidade, pelos menos, dos Srs. Senadores; esperamos que seja um pouco mais que a comodidade, que ela aproxime mais os largos recursos do Banco do Brasil com a nossa Casa. E agora, neste momento, em continuação a este mesmo programa de proporcionar aos Srs. Senadores e aos funcionários, enfim a todos os parlamentares, maiores oportunidades e maiores facilidades de trabalho e comunicação, estamos inaugurando, com a colaboração do nosso ilustre amigo Presidente Botto de Barros, esta agência que, realmente, é um complemento. Ela na aparência pode ser modesta, mas ela é extremamente funcional, além da parte de correios e telégrafos, ela ainda conta com o telex, que hoje é um instrumento indispensável para a comunicação das pessoas a longa distância.

Portanto, é com grande satisfação que participamos deste ato e agradecemos a acolhida que a nossa idéia, a nossa iniciativa teve por parte de uma empresa que tanto tem crescido, que tanto tem melhorado, que tanto tem-se imposto à admiração, ao reconhecimento de todos os brasileiros. Realmente, a Empresa de Correios e Telegrafos do Brasil muito mudou, e mudou profundamente, e isto graças ao trabalho, à capacidade, à competência, à dedicação dos seus dirigentes e também — por que não dizê-lo — dos seus funcionários. É uma grande casa a serviço do Brasil, e que hoje tem, também, um pedaço a serviço do Senado, dos Senadores da República. Muito agradecido. (Muito bem! Palmas.)

CORONEL ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS — Exm^o Sr. Presidente do Senado, Exm^o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Governador Virgílio Távora, Senador Alexandre Costa, Senador Lourival Baptista, Srs. Senadores, Srs. Deputados, minhas Senhoras, meus Senhores:

Realmente, faltava a presença da ECT aqui no Senado. Realmente, não digo por um descuido, mas, pelas próprias deficiências que, às vezes, passamos, não podemos destacar uma agência única para atender aos Srs. Senadores.

Por iniciativa do Sr. Presidente do Senado, juntamente com o Senador Alexandre Costa e o Senador Lourival Baptista, nós, hoje, temos a satisfação de recebermos essa agência, doada pelo Senado, mas que representa muito para nós, porque aqui podemos conjugar o nosso verbo que é o verbo servir. Somos a primeira empresa, neste País, que entrou em contato direto com o público. Dele, nós temos o seu sentimento, dele, nós temos a sua satisfação, dele, nós temos as suas tristezas. Somos uma empresa de comunicação que, realmente, cresceu, cresceu porque todos apoiaram. Nos apoiaram o Governo Federal, os Srs. Senadores e Deputados, os nossos usuários e os meus funcionários que compreenderam a necessidade de mudar.

Senhores, o mudar é fácil, o fazer, também, o difícil é consolidar o fazer. Estamos, agora, na nossa fase de consolidação. Muita coisa resta-nos a fazer. Mas, solicito dos Senhores uma atenção toda especial para esta empresa, porque Correio é, em todas as partes do mundo e aqui no Brasil, também, alavanca de desenvolvimento.

Sentimos em todos os países do mundo que o correio é um alicerce. O correio é uma empresa extremamente popular, porque ela lida, sente e palpita junto com toda a população do País.

Muito obrigado por toda essa atenção e tenho a certeza que vamos fazer o possível para bem servi-los, como sempre nos propusemos.

Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Richa. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Gabriel Hermes. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Lins.

O SR. JOSÉ LINS PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Richa.

O SR. JOSÉ RICHÁ (PMDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Amanhã, dia 29 de maio, o IBGE completará 44 anos de existência.

A instituição, no passado, prestou relevantes serviços ao País: Estudos Geográficos Pioneiros; Levantamentos Geodésicos; Mapeamento do Território; Censos Demográficos e Econômicos; Pesquisas sobre a qualidade de Vida da População; As pesquisas por amostra de domicílio, anuais com dados sobre renda, escolaridade, uso de bens duráveis, e as condições de moradia, Estudos Sociais; Pesquisas sobre Migrações; A Extraordinária Pesquisa sobre Orçamentos Familiares com ênfase nos aspectos de Alimentação e Nutrição. Estudos e Indicadores Econômicos.

Em agosto do ano passado, com a substituição do Ministro-Chefe da SEPLAN, também foi substituída a direção do IBGE, que nos últimos 9 anos vinha transformando a Instituição em algo que honrava o País no exterior e tranquilizava os usuários brasileiros (políticos, homens de Governo, estudiosos dos problemas econômicos e sociais, e homens de empresas), pela confiabilidade e oportunidade das informações produzidas e divulgadas amplamente.

O IBGE mudou muito nestes últimos 9 meses.

— As publicações rarearam;

— Onde está o anuário estatístico de 1979?

Por que não foi publicada a sinopse estatística do Brasil? Publicação de interesse no exterior (saía em inglês e português);

— E a pesquisa por amostra de domicílios — PNAD, de 1978?

— E o volume de estudos sociais que estava previsto logo a seguir à publicação dos indicadores sociais?

— E o relatório sobre o comportamento da indústria em 1979?

— E os volumes finais dos censos econômicos de 1975?

— E a pesquisa anual da indústria de 1976 e 1977?

— E os estudos sobre recursos naturais e meio ambiente?

— E os estudos geográficos?

Pelas notícias que se têm o IBGE está intranquilo. A atual direção mudou 5 dos 6 diretores; o Diretor-Geral durou 20 dias foi demitido e o cargo não foi preenchido; 10 delegados estaduais foram trocados, dezenas de antigos e eficientes funcionários foram demitidos.

O que aconteceu? Será que estava tudo errado? Será que num órgão técnico de pesquisa e estudos sociais a *continuidade*, a *tranquilidade* e a *independência* não são requisitos básicos?

Concedo com muito prazer o aparte ao eminente Líder do Partido Popular, Senador Gilvan Rocha.

O Sr. Gilvan Rocha (PP — SE) — Faz muito bem V. Ex^a em analisar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em separar com critério — o que sempre marcou os pronunciamentos de V. Ex^a — a instituição de deslizes possíveis dentro da sua administração. O IBGE sempre orgulhou o Brasil, sempre foi uma instituição da maior respeitabilidade e credibilidade. Todos nós acompanhamos também com apreensão esse estado de coisas que estão acontecendo no IBGE. Pedi este aparte, especificamente a V. Ex^a, para manifestar minha apreensão por uma notícia veiculada na imprensa de que no censo que se aproxima, onde serão contratados milhares de funcionários, naque-



le grande balanço que se irá fazer neste País, há uma denúncia que se não merece ser encampada de primeiro, merece a nossa vigilância: é que o IBGE contrataria esses funcionários pelo critério absolutamente político-partidário. A denúncia do jornal é que já existiria uma pesquisa dos Deputados Federais mais votados do Partido do Governo em cada Estado, os quais seriam os encarregados de contratarem os servidores para o censo de 1980. Vê V. Ex^a que é preciso vigilância com as coisas públicas. V. Ex^a tem toda a razão em reclamar, pois nós todos achamos que estamos dentro da nossa função, em fazer a profilaxia de um ato que podendo ser verdadeiro, enlamearia o conceito da instituição em si.

O SR. JOSÉ RICHA (PMDB — PR) — V. Ex^a tem inteira razão quando demonstra essa sua preocupação, quando tão pouco tempo praticamente nos separa do censo que deverá começar ou deveria começar, no dia 1º de setembro. A imprensa está se ocupando, nestes últimos dias, do IBGE que naturalmente advém daí a nossa preocupação — a qual acredito ser a de todos os homens responsáveis deste País — com a sorte desta Instituição, um órgão tão importante que ultimamente vem ocupando amplo noticiário, amplos espaços na imprensa e lamentavelmente não são boas notícias.

Sr. Presidente, ainda hoje, os jornais noticiam a substituição do Diretor-Técnico, o qual foi nomeado pela atual administração e isso a três meses do início do recenseamento geral de 1980. Veja, nobre Senador Gilvan Rocha, como está V. Ex^a e todos nós carregados de razão: daqui a três meses antes do censo, o Diretor-Técnico acaba de ser demitido.

O Sr. José Lins (PDS — CE) — V. Ex^a permite um aparte?

O SR. JOSÉ RICHA (PMDB — PR) — Os censos de 1980 já estão prontos? Antes, concedo o aparte ao nobre Senador José Lins.

O Sr. José Lins (PDS — CE) — Nobre Senador José Richa, o IBGE é um dos institutos que melhores serviços têm prestado a este País. V. Ex^a há de convir que mudanças em cargos de chefia são normais. Trata-se de cargos de confiança preenchidos com auxiliares diretos dos dirigentes. V. Ex^a deve ver essas mudanças com a maior naturalidade.

Quando à eficiência do órgão, se o IBGE não tem divulgado algumas estatísticas mais tradicionais, ou se ainda não as divulgou, por outro lado ele tem feito um grande esforço em novos campos, cujos resultados vêm sendo divulgados. Cito, por exemplo, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, que diz respeito à nova Lei do Salário, os estudos sobre custos alimentares em várias capitais e cidades do interior, os estudos mais recentes relacionados com o acompanhamento da evolução do emprego urbano no País, e a revisão da matriz de insumo-produto, para alguns objetivos de grande importância, já que o País tem sofrido grandes transformações ao longo dos últimos anos. O que está acontecendo é, portanto, muito natural, não justificando a desconfiança de V. Ex^a

O SR. JOSÉ RICHA (PMDB — PR) — Concordo com a primeira parte do seu aparte e me permito discordar da segunda parte da sua intervenção.

Com relação à primeira parte, parece-me que ficaram bem evidentes no meu pronunciamento, pela importância que atribuo ao IBGE, os inegáveis serviços que ele prestou ao longo desses anos ao País. Tenho sido um usuário muito freqüente dos trabalhos do IBGE e sei que V. Ex^a também. Então, para quem como nós sempre se utilizou dos trabalhos do IBGE como fonte de pesquisa e informação para as medidas que nós, ao longo de nossa vida pública, temos necessidade de propor, realmente, o IBGE, como disse V. Ex^a e reafirmei no meu pronunciamento, é um órgão importantíssimo e que vinha prestando excelentes serviços ao País.

Entretanto, na segunda parte da sua intervenção, quando quer dizer que é normal a substituição de homens que compõem os diversos cargos de confiança, quero dizer a V. Ex^a que seria normal quando as substituições fossem eventuais. Porém, o que tem acontecido nesses nove meses no IBGE mostra que não são tão eventuais assim as substituições que se têm processado, porque em apenas nove meses uma equipe, portanto, recém-composta, já se demite o diretor-geral, cargo que até agora não foi preenchido; demitem-se 10 diretores regionais, substituem-se 10 delegados regionais. Hoje, os jornais nos dão conta de que o diretor técnico está sendo demitido, e tudo isso, simultaneamente, com noticiários do tipo que se vê aqui, na *Tribuna da Imprensa* sob o título "IBGE naufraga num vendaval de irregularidades". E aí vai alinhando 31 pontos irregulares, a maioria dos quais diz respeito a atos de corrupção.

Então, Sr. Presidente, nobre Senador José Lins, que me aparteu há poucos instantes, tenho que lamentar a minha discordância dessa segunda parte da sua intervenção, uma vez que isso, há de convir V. Ex^a, não é coisa normal.

O Sr. José Lins (PDS — CE) — Permite V. Ex^a?

O SR. JOSÉ RICHA (PMDB — PR) — Pois não.

O Sr. José Lins (PDS — CE) — O que considero normal, nobre Senador, é a substituição de funcionários, de servidores de cargos em comissão. Esses devem ser ajustados à administração, a cada momento. S. V. Ex^a cita denúncias feitas pela imprensa, se cita irregularidades em órgãos governamentais, então nada impede que sejam elas apuradas. Acredito que a imprensa presta bons serviços sempre que, responsavelmente, indica irregularidades. Se a denúncia é responsável, ela estará auxiliando a administração pública e o Governo.

O SR. JOSÉ RICHA (PMDB — PR) — Perfeito.

O Sr. Paulo Brossard (PMDB — RS) — Eminentíssimo Senador, ninguém contestará a assertiva do nobre Senador pelo Ceará de que cargos de confiança são susceptíveis de substituição ao alvedrio do superior hierárquico. É claro, isso é fora de dúvida, fora de controvérsia. Mas não foi esse o ponto que V. Ex^a levantou.

O SR. JOSÉ RICHA (PMDB — PR) — Perfeito. Não estou contestando a validade dessas substituições.

O Sr. Paulo Brossard (PMDB — RS) — V. Ex^a arrolou um número bastante elevado de demissões que se têm verificado num período bastante curto, do mesmo tempo em que notícias são veiculadas sobre irregularidades ou supostas irregularidades nesse Instituto. Aliás, recordo-me que há mais tempo, quando houve a substituição do Presidente do Instituto, essa notícia foi aqui objeto de análise, pelo Senador Roberto Saturnino, mostrando a sua inquietação por uma medida que traduziria — era esta a interpretação — uma mudança de orientação daquela entidade.

O SR. JOSÉ RICHA (PMDB — PR) — Perfeito. Agradeço ao Senador Paulo Brossard a contribuição que dá. Realmente, tem razão S. Ex^a, quando diz que nós, em nenhum momento, estamos aqui contradizendo a legitimidade da substituição de elementos do IBGE. O que estamos estranhando é que em tão pouco tempo, realmente, essa extraordinária instituição esteja se desmoronando.

O Sr. Hélio Fernandes, neste artigo na *Tribuna da Imprensa*, depois de enumerar 29 pontos de irregularidades, onde o primeiro deles aponta irregularidades do próprio Presidente do IBGE, o Sr. Jessé Montello, diz que, desde que assumiu, ligou a instituição a empreguismo, a mordomia e a promoções pessoais do seu presidente.

Este é o número 1, dos itens aqui alinhados, em termos de irregularidades e corrupção. E depois do item 29, o Sr. Hélio Fernandes conclui, dizendo:

30 — Jessé Montello tem uma opção, mudar a equipe. Delfim Netto tem outra opção: tirar Jessé.

— Finalmente, diz o Sr. Helio Fernandes:

31 — O "Governo" tem uma opção ainda mais satisfatória: tirar Delfim, Jessé, todo mundo, e restabelecer a moralidade em todos os níveis dentro do tradicional "espírito ibegeano".

Sr. Presidente, continuo na minha análise, indagando: o Censo de 1980 já está pronto?

Pelas notícias que se têm, muita coisa está por ser feita, e o risco de um desempenho ineficiente é grande.

O Sr. Paulo Brossard (PMDB — RS) — Aliás, se V. Ex^a me permite, eu li, e não quis acreditar, mas li notícia segundo a qual as pessoas a serem contratadas para a realização do censo seriam recrutadas entre os candidatos não eleitos daquele que foi o glorioso maior partido do Ocidente.

O SR. JOSÉ RICHA (PMDB — PR) — A ex-ARENA. Perfeito! V. Ex^a tem toda a razão.

O Sr. Paulo Brossard (PMDB — RS) — Li e não quis acreditar.

O SR. JOSÉ RICHA (PMDB — PR) — Mas eu acredito pelo precedente que está acontecendo em todos os outros órgãos. No Ministério da Previdência Social, Sr. Senador Paulo Brossard, o que está acontecendo é estardalhaço. O Ministro transformou aquele Ministério num cabide de empregos, num Ministério destinado a premiar políticos.

Todos nós sempre defendemos a participação da classe política nas decisões do Governo, entretanto, o que o atual Governo está fazendo não é dando à classe política condições de participar de decisões, está dando condições de participar das mordomias, de participar através de indicações de seus cabos eleitorais. Lá no Paraná, por exemplo, eu posso dar o testemunho, estão

Lote: 54
Caixa: 10
PL Nº 147/1979
66



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 147-C, de 1979.

EMENTA:

"EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 147-B, DE 1979, que "dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 20 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências".

Relator: Deputado HAMILTON XAVIER

Parecer: 119

RELATÓRIO

Exercendo a função de Câmara revisora, expressamente prevista pelo art. 58 da Lei Maior, o Senado Federal ofereceu Emenda ao caput do art. 2º do Projeto em tela para suprimir a expressão "por mais de cinco anos" dentre os requisitos a serem satisfeitos pelas pessoas que tenham exercido, até o dia 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação e queiram exercer a profissão de Bibliotecário.

É o relatório.

PARECER

A emenda apresentada não vulnera qualquer dispositivo constitucional. A matéria continua sendo da competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, alínea b) e da atribuição do Congresso Nacional (art. 43, caput).



Pelo exposto, somos pela constitucionalidade ,
juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei
nº 147-C/79.

Sala da Comissão, em 26 de junho 1975

Hamilton Xavier

Deputado HAMILTON XAVIER

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 147-B, DE 1979

PARECER DA COMISSÃO




A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 147-B/79, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Joacil Pereira - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Brabo de Carvalho, Bonifácio de Andrada, Raimundo Leite, Renato Vianna, Theodoro Mendes, Ernani Sátiro, Hamilton Xavier, Gerson Peres, Guido Moesch, Otávio Cesário, Rondon Pacheco, Mário Assad, Natal Gale, Nilson Gibson, Matheus Schmidt, José Mendonça de Moraes, Francisco Amaral e Francisco Benjamin.

Sala da Comissão, 26 de junho de 1985


Deputado JOACIL PEREIRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado HAMILTON XAVIER
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 147-C, DE 1979

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 147-B, DE 1979, que "dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4 084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências".

RELATOR: Deputado GOMES DA SILVA

I - RELATÓRIO

Veio ter a esta Comissão o presente Projeto de lei, com Emenda oferecida pelo Senado Federal, que visa suprimir a expressão "... por mais de 5 (cinco) anos ...", contida no respectivo artigo 2º.

A proposição, com a referida Emenda, já tramitou naquela Casa, e o seu retorno à Câmara decorre de dispositivo regimental, com a reapreciação dos órgãos técnicos que já se manifestaram no Projeto nº 147/79.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO

A alteração introduzida pelo Senado Federal, virá, por certo, fazer justiça aos que exerceram, até a data de 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação, e que se veriam impedidos de exercitar a profissão de Bibliotecário se não houvessem, antes, desempenhado aquelas funções por mais de 5 (cinco) anos.

Nosso voto é, pois, pela aprovação da Emenda em exame.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1985.


Deputado GOMES DA SILVA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 147-C, DE 1979

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou por unanimidade, pela aprovação da Emenda do Senado ao Projeto de Lei Nº 147-B, de 1979, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Homero Santos - Presidente, Jorge Leite e Gomes da Silva - Vice-Presidentes, Evaldo Amaral, Etelvir Dantas, Francisco Pinto, José Carlos Martinez, Leônidas Sampaio, Luiz Henrique, Paes de Andrade e Saulo Queiroz.

Sala da Comissão, em *23 de maio de 1985*

Deputado HOMERO SANTOS
Presidente

Deputado GOMES DA SILVA
Relator



PROJETO DE LEI Nº 147-C/79

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 147-B, de 1979, que "dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências."

RELATOR: Deputada MYRTHES BEVILACQUA

I - RELATÓRIO

A emenda do Senado em exame suprime, no art. 2º do projeto, a expressão "por mais de 5 (cinco) anos".

Reza o art. 2º da proposição:

"Art. 2º As pessoas que tenham exercido por mais de 5 (cinco) dias, até o dia 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem os seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cujas jurisdições estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta



a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

O objetivo do projeto, ao incluir o cargo de Técnico de Documentação entre os citados no art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, foi ampará-los, já que haviam ficado marginalizados nesse diploma regulamentador do exercício profissional.

Em outras palavras, a referida Lei possibilitou o exercício da profissão de Bibliotecário apenas aos ocupantes desses cargos à data de sua vigência e ao Documentalista, sendo omissa em relação aos cargos de Técnicos de Documentação, capacitados para tais atribuições.

Procurando sanar exigência inoportuna e sem qualquer sentido prático, o Senado apresentou emenda, de maior objetividade, suprimindo a expressão "por mais de cinco anos", no art. 2º do projeto. Se a redação do artigo manda que as pessoas que tenham exercido, até o dia 30 de junho de 1962, data da vigência da Lei 4.084, já citada, cargo ou função de Técnico de Documentação, para se tornarem aptas ao exercício do cargo de Bibliotecário, não vemos razão para exigir de quem vem exercendo essa profissão desde 1962, portanto, há já 23 anos, sem dúvida com comprovada experiência, mais cinco anos de exercício antes daquela data, como quer o projeto, o que se nos afigura um contrasenso.



II - VOTO DO RELATOR

Pelas razões expendidas, nos manifestamos pela aprova
ção da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 147-B de 1979.

Sala da Comissão, em de de 1985


Deputada MYRTHES BEVILACQUA
Relatora

/smgc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO



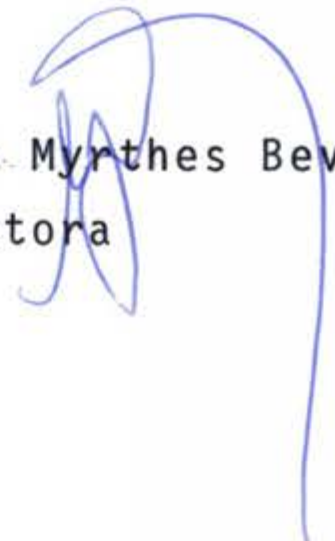
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 19-03-86, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO da EMENDA DO SENADO Nº 147-C/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Amadeu Gears, Presidente, Myrthes Bevilacqua, Relatora, Vivaldo Frota, Antonio Amaral, Mendes Botelho, Nilson Gibson, Francisco Amaral, Nylton Velloso e Ubaldino Meirelles.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1986


Deputado Amadeu Gears
Presidente


Deputada Myrthes Bevilacqua
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 147-D, de 1979



EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 147-B, de 1979, que "dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências"; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, de Serviço Público e de Trabalho, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 147-C, de 1979, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 147-C, de 1979

Emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 147-B, de 1979, que "dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências".

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentaristas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2.º As pessoas que tenham exercido por mais de 5 (cinco) anos, até o dia 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem os seguintes requisitos:

I — registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II — pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto n.º 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido na presente lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 27 de maio de 1980. — Flávio Marcílio.

EMENDA DO SENADO

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1980 (n.º 147/79, na Casa de origem), que "dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências".

— N.º 1 —

(Corresponde à Emenda n.º 1-CCJ)

Suprima-se, no art. 2.º do Projeto, a expressão:

"... por mais de 5 (cinco) anos..."

Senado Federal, 2 de maio de 1985. — José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.084
DE 30 DE JUNHO DE 1962

Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício.
DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

DE BIBLIOTECÁRIO E DAS
SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1.º A designação profissional de bibliotecário, a que se refere o quadro das



profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em Biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2.º O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias etc.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Os profissionais de que trata o art. 2.º, letras a e b, desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrados seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5.º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.º São atribuições dos bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

.....
.....
.....

DECRETO N.º 56.725

DE 16 DE AGOSTO DE 1965

Regulamenta a Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário.

TÍTULO I

Da profissão de Bibliotecário

CAPÍTULO I

Do Bibliotecário

Art. 1.º A Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, constitui o objeto da profissão liberal de Bibliotecário, da natureza técnica de nível superior.

Art. 2.º A designação profissional de Bibliotecário passa a ser incluída no Quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho, sendo privativa dos bacharéis em Biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3.º A profissão de Bibliotecário será exercida, exclusivamente, pelos:

I — bacharéis em Biblioteconomia, possuidores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou oficialmente reconhecidas;

II — bibliotecários diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas Leis do país de origem cujos diplomas tenham sido revalidados no Brasil, de conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Não poderá exercer a profissão de Bibliotecário os diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, seminários etc.

Art. 4.º Os profissionais de que trata o artigo anterior somente poderão exercer a



profissão após satisfazerem os seguintes requisitos:

I — registro dos diplomas ou títulos na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura;

II — registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

III — pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional

Art. 5.º A profissão de Bibliotecário, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada por meio de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, sinopses, resumos, bibliografias sobre assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão, direção, execução ou assistência nos trabalhos relativos às atividades biblioteconômicas, bibliográficas e documentalógicas, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por outros meios que objetivarem, tecnicamente, o desenvolvimento das bibliotecas e centros de documentação.

Art. 6.º Os documentos referentes ao campo de ação profissional de que trata o artigo anterior só terão validade quando assinados por Bibliotecário devidamente registrado na forma deste Regulamento.

Art. 7.º É obrigatória a citação do número de registro de Bibliotecário no competente Conselho Regional de Biblioteconomia, após a assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades a que se refere o art. 5.º

Art. 8.º São atribuições do Bibliotecário a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, bem como de empresas particulares, concernentes às matérias e atividades seguintes:

I — o ensino das disciplinas específicas de Biblioteconomia;

II — a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

III — administração e direção de bibliotecas;

IV — organização e direção dos serviços de documentação;

V — execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros ou preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 9.º O Bibliotecário terá preferência, quanto à parte relacionada com sua especialidade, no desempenho das atividades concernentes a:

I — demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

II — padronização dos serviços técnicos de Biblioteconomia;

III — inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

IV — publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

V — planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de biblioteca;

VI — organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais e estrangeiras, relativas à Biblioteconomia e a Documentação ou re

Art. 10. O provimento e exercício de cargos técnicos ou de magistério de Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, na forma especificada no artigo 5.º, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental, nas concessionárias de serviços públicos, são privativos dos profissionais de que trata o art. 3.º

§ 1.º O disposto neste artigo não prejudica direitos dos atuais ocupantes efetivos dos cargos a que alude este artigo, os quais ficam obrigados às exigências constantes dos itens II e III do art. 4.º

§ 2.º A apresentação do comprovante de habilitação profissional não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos cargos a que se refere este artigo.

Art. 11. As autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como as empresas particulares, deverão exigir os documentos mencionados no art. 4.º para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamento de licença ou imposto para o exercício da profissão de Bibliotecário e desempenho de quaisquer funções a esta inerente.



TÍTULO II

Dos Conselhos de Biblioteconomia

CAPÍTULO I

Parte geral

Art. 12. A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (CRB) sob a supervisão do Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB).

Art. 13. O CFB e os CRB são dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomies administrativa e patrimonial.

Art. 14. O Poder Executivo fixará, mediante decreto, as anuidades e taxas previstas neste Regulamento, as quais somente poderão ser alteradas com intervalo não inferior a três anos.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão propostas pelo CFB.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Biblioteconomia

Art. 15. O CFB tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, na forma deste Regulamento, bem como contribuir para o desenvolvimento biblioteconômico no País.

Art. 16. A sede do CFB será no Distrito Federal.

Art. 17. O CFB será constituído de bibliotecários, brasileiros natos ou naturalizados, e obedecerá à seguinte composição:

I — um presidente, nomeado pelo Presidente da República, e escolhido dentre os Conselheiros federais efetivos, indicados em lista triplíce organizada pelos membros do CFB;

II — 6 (seis) conselheiros federais efetivos e 3 (três) suplentes escolhidos em assembléia constituída por delegados-eleitores dos CRB;

III — 6 (seis) Conselheiros federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas Superiores de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas, em listas triplíces, ao CFB.

§ 1.º O número de Conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três mediante resolução do CFB, conforme necessidades futuras.

§ 2.º O Presidente e demais Conselheiros do CFB tomarão posse perante o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 18. Dentre os 6 (seis) Conselheiros federais efetivos, de que trata o item II do artigo anterior, 4 (quatro) devem satisfazer as exigências dos itens I e II do art. 3.º e os 2 (dois) restantes poderão ser escolhidos entre os que preencham o requisito do art. 4.º, item I.

Parágrafo único. Na escolha dos dois Conselheiros federais efetivos de que trata a parte final deste artigo, terão preferência os que forem titulares de cargos ou funções de chefia ou direção.

Art. 19. Os 3 (três) suplentes indicados no item II do art. 17 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadrem nos itens I e II do art. 3.º

Art. 20. O mandato dos membros efetivos e suplentes do CFB será de três anos, podendo ser renovado.

Parágrafo único. O mandato do Presidente se extinguirá juntamente com o dos demais Conselheiros.

Art. 21. As eleições para escolha dos membros do CFB, efetivos e suplentes de que trata o item II do art. 17, serão realizadas, na sede do CFB, trienalmente, no último trimestre dos mandatos vigentes pelos delegados-eleitores representantes de cada CRB.

Parágrafo único. Eleitos os Conselheiros a que se refere este artigo, será realizado perante eles, o sorteio dos Conselheiros de que trata o item III do art. 17, dentre os nomes constantes das listas triplíces mencionadas nesse artigo.

Art. 22. As assembléias de Delegados-eleitores, para os fins previstos no artigo anterior, serão realizadas, em primeira convocação com a presença mínima de 2/3 (dois terços) e, em segunda, com qualquer número de representantes, sendo instaladas pelo Presidente do CFB e presididas por um de seus membros.

§ 1.º O CFB baixará e publicará normas para as eleições.

§ 2.º As entidades que não credenciarem seus representantes para o fim previsto no art. 17, dentro do prazo fixado pelo CFB, perderão o direito de se fazerem representar.

§ 3.º Cada CRB terá um delegado-eleitor.

Art. 23. Os membros do CFB serão substituídos, nos casos de faltas, impedimentos ou vacância, pelos suplentes na ordem de votos por estes obtidos e, em caso de número igual de votos, por aquele que for escolhido em escrutínio secreto do Plenário.



Art. 24. O membro do CFB que faltar, sem prévia licença, embora com posterior justificação, a 6 (seis) sessões ordinárias, consecutivas ou não, no período de um ano, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. O membro do CFB que tiver necessidade de ausentar-se da sede, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser licenciado a pedido, por deliberação do Plenário.

Art. 25. O CFB terá como órgão deliberativo o Plenário, cabendo à respectiva Presidência as atividades executivas de administração.

Parágrafo único. Haverá no CFB uma secretaria executiva, com organização e atribuição definidas no Regimento Interno.

Art. 26. O CFB poderá organizar Comissões ou Grupos de Trabalho para execução de determinadas tarefas.

Art. 27. Compete ao CFB:

I — elaborar e expedir o seu regimento interno;

II — promover estudos e campanhas em prol do desenvolvimento biblioteconômico do País;

III — elaborar anualmente o programa das atividades definidas neste Regulamento;

IV — aprovar a proposta orçamentária;

V — organizar os CRB, fixando-lhes a composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros, adaptadas às normas constantes deste Regulamento;

VI — examinar e aprovar os requerimentos internos do CRB, podendo modificá-los no que se tornar necessário, a fim de manter-se a respectiva unidade de ação;

VII — julgar, em última instância os recursos das deliberações dos CRB;

VIII — tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRB e dirimi-las;

IX — adotar as providências que julgar necessárias para manter, uniformemente, em todo o País, a devida orientação dos CRB;

X — publicar o relatório anual de seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

XI — expedir resoluções visando à fiel execução do presente Regulamento;

XII — propor ao Governo federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a legislação referente ao exercício da profissão de Bibliotecário;

XIII — deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário;

XIV — convocar e realizar, periodicamente, congressos de Conselheiros federais, para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

XV — orientar e supervisionar o exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos; e

XVI — propor as anuidades e taxas a serem fixadas pelo Poder Executivo nos termos do art. 14.

§ 1.º As questões referentes às atividades de Bibliotecário que guardem afinidades com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 28. Ao Presidente do CFB compete, até julgamento do Plenário do Conselho suspender a decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato de suspensão a que se refere este artigo vigorará até novo julgamento do C.F.B., mediante convocação do Presidente, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado a partir de seu ato. Caso a decisão do C.F.B. seja mantida, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a decisão suspensa entrará em vigor imediatamente.

Art. 29. O C.F.B. deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere o item XI do artigo 27 só serão válidas quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros do C.F.B.

Art. 30. Constitui renda do C.F.B.

I — 1/4 (um quarto) da taxa de expedição da carteira profissional;

II — 1/4 (um quarto) da anuidade de renovação do registro;

III — 1/4 (um quarto) das multas aplicadas na forma deste Regulamento;

IV — doações;

V — subvenções dos governos;



2/4 (um quarto) da renda das certidões.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia

Art. 31. A composição e organização dos C.R.B. serão estabelecidos pelo C.F.B., à sua semelhança.

Parágrafo único. O C.F.B. promoverá a instalação de tantos C.R.B. que forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 32. A escolha dos Conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas nas sedes dos C.R.B., separadamente por Delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no C.R.B. respectivo.

Parágrafo único. Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos do C.R.B.

Art. 33. Os C.R.B., poderão por procuradores seus, promover a cobrança judicial das anuidades e multas previstas neste Regulamento.

Art. 34. O Conselheiro regional que, no período de um ano, faltar a seis (6) sessões, consecutivas ou não, sem licença prévia do respectivo C.R.B., embora com posterior justificação, perderá, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, até o seu término, por um suplente.

Art. 35. Compete aos C.R.B.:

I — registrar os profissionais de que trata o presente Regulamento e expedir a carteira profissional, após a cobrança da respectiva taxa;

II — fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário, punindo as infrações a este Regulamento, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem, e cuja solução não seja de sua alçada;

III — realizar o programa anual de atividades elaborado pelo C.F.B., a que se refere o item III do artigo 27;

IV — elaborar o seu regimento interno, submetendo-o ao exame e aprovação do C.F.B.;

V — arrecadar as anuidades, taxas, multas e demais rendimentos, bem como promover a distribuição das contas, na forma prevista neste Regulamento;

VI — examinar e decidir reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações deste Regulamento, cabendo de suas decisões recurso ao C.F.B.;

VII — publicar relatórios anuais de seus trabalhos, dos quais deverá constar a relação dos profissionais registrados;

VIII — apresentar sugestões ao C.F.B.;

IX — admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, sobre as matérias de sua competência;

X — eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida no item II do artigo 17;

XI — registrar os documentos a que se refere o artigo 6.º deste Regulamento.

Art. 36. Constituem rendas do C.R.B.:

I — 3/4 (três quartos) da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

II — 3/4 (três quartos) da anuidade de renovação de registro;

III — 3/4 (três quartos) das multas aplicadas;

IV — doações;

V — subvenções governamentais;

VI — 3/4 (três quartos) da renda das certidões.

CAPÍTULO IV

Das Prestações de Contas

Art. 37. A responsabilidade administrativa do CFB e de cada CRB caberá aos respectivos presidentes inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 38. Os presidentes do CFB e dos CRB prestarão, anualmente, suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.º A prestação de contas do Presidente do CFB será feita diretamente ao referido Tribunal, após a aprovação do Plenário.

§ 2.º A prestação de contas dos presidentes do CRB, após a sua aprovação pelo

Plenário, será feita ao referido Tribunal, por intermédio do CFB.

CAPÍTULO V

Do Registro e da Carteira de Identidade Profissional

Art. 39. Os profissionais a que se refere este regulamento só poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro de seus títulos ou diplomas na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, e quando portador da carteira de identidade profissional, expedida pelo respectivo CRB, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 40. Ao profissional devidamente registrado será fornecida, pelo CRB, respectivo, uma carteira de identidade profissional, da qual constarão:

- I — nome por extenso do profissional;
- II — filiação,
- III — nacionalidade;
- IV — data do nascimento;
- V — estado civil;
- VI — denominação da escola em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma deste regulamento;
- VII — número do registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior;
- VIII — número de registro no CRB respectivo;
- IX — fotografia de frente;
- X — impressão dactiloscópica;
- XI — assinatura do Presidente do CRB respectivo e do profissional.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identidade profissional é sujeita ao pagamento da taxa fixada em decreto.

Art. 41. A carteira profissional servirá de prova para o exercício da profissão de bibliotecário, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 42. O profissional referido neste regulamento ficará obrigado a pagar uma anuidade ao respectivo CRB.

Parágrafo único. A anuidade de que trata este artigo deverá ser paga na sede do CRB, a que estiver sujeito o profissional, até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato da inscrição ou do registro.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades



Art. 43. A falta do competente registro no CRB torna ilegal o exercício da profissão de bibliotecário e punível o infrator.

Art. 44. Os CRB aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos do presente regulamento:

I — multa de valor variável entre 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo vigente no País e o total desse salário;

II — suspensão, de um a dois anos, do exercício da profissão de bibliotecário que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou por pareceres dolosos que assinar;

III — suspensão, de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar, comprovadamente, incapacidade técnica no exercício da profissão, facultando-lhe ampla defesa;

IV — suspensão, até um ano, do exercício da profissão ao bibliotecário que agir sem decoro ou ferir a ética profissional.

Parágrafo único. No caso de reincidência da mesma infração, verificada no prazo de dois anos, a penalidade aplicável será elevada ao dobro.

Art. 45. O CFB estabelecerá normas disciplinadoras dos processos de infração, prazos e interposições de recursos, a serem observados pelos CRB.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias

Art. 46. A assembléia para a escolha dos 6 (seis) primeiros conselheiros efetivos e dos 3 (três) primeiros conselheiros suplentes do CFB, prevista no item II do art. 17, será presidida pelo Consultor Técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou, na sua falta por funcionários designados pelo titular daquela Secretaria de Estado e realizar-se-á de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação deste regulamento.

§ 1.º A assembléia de que trata este artigo será constituída de delegados-eleitores, representantes das associações de classe, das Escolas Superiores de Biblioteconomia, eleitos, em assembléias das respectivas ins-



stituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 2.º Cada Associação de Bibliotecário indicará um delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, assim como possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 3.º Cada Escola ou Curso Superior de Biblioteconomia se fará representar por um delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 4.º Só poderá ser efeito, na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de Conselheiro Federal do CFB, o profissional que preencha a condição estabelecida no item I ou II do art. 3.º do presente regulamento.

§ 5.º As Associações de Bibliotecários, para obterem o direito de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do presente regulamento, providenciar o seu registro prévio perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada neste artigo, mediante a apresentação de seus estatutos e demais documentos julgados necessários.

Art. 47. Os 6 (seis) conselheiros federais do CFB, a que se refere o item III do art. 17, serão credenciados pelas Escolas Superiores de Biblioteconomia respectivas, junto à autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, referida no artigo anterior.

Parágrafo único. O CFB realizará, em sua primeira sessão, o sorteio dos conselheiros federais de que trata o item III do art. 17 e que deverão exercer o mandato por 3 (três) anos.

Art. 48. Os conselheiros federais efetivos do CFB, eleitos na forma dos arts. 46 e 47, em sessão presidida pela autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada no art. 46, escolherão, dentre eles, os três nomes que constituirão a lista triplíce a ser submetida ao Presidente da República, para nomeação do primeiro presidente da CFB.

Art. 49. Até que se efetive a mudança de todo o Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Distrito Federal, a sede provisória do CFB será determinada mediante portaria do titular daquela Pasta.

Parágrafo único. Caberá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante re-

quisição do presidente do CFB, ordenar o fornecimento de pessoal e material necessários à implantação dos respectivos serviços.

Art. 50. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua instalação o CFB expedirá os atos de composição e organização dos CRB, a que se refere o art. 31 deste regulamento, e tomará as providências indispensáveis à eleição dos conselheiros regionais.

Art. 51. Na execução deste regulamento, os casos omissos serão resolvidos pelo CFB.

Art. 52. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Legislação Social.)

SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 22,
DE 1980, SENADO FEDERAL
(n.º 147-B, de 1979, na Câmara
dos Deputados)

Dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que "dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências".

Lido no expediente da Sessão de 28-5-80, e publicado no DCN (Seção II) de 29-5-80.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

Em 18-5-81, foram lidos os seguinte Pareceres:

N.º 191/81, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, pela tramitação da matéria, com a Emenda n.º 1-CCJ.

N.º 192/81, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Alberto Silva, pela aprovação, com a Emenda n.º 1-CCJ.

N.º 193/81, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Luiz Fernando Freire, pela aprovação do projeto, com a Emenda n.º 1-CCJ.

Em 18-5-81, aguardando inclusão na Ordem do Dia.



Em 22-11-83, é incluído em Ordem do Dia, apreciação nos termos do art. 368, do Regimento Interno.

Em 24-11-83, aprovado o prosseguimento de sua tramitação. Aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Em 1-3-85, é incluído em Ordem do Dia.

Em 4-3-85, é aprovado, com emenda.

Em 11-4-85, é aprovado parecer do Relator apresentando a redação final da emenda.

Em 12-4-85, é lido o Parecer n.º 32/85, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Claudionor Roriz, apresentando a redação final da emenda do Senado ao projeto. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 29-4-85, é incluído em Ordem do Dia, emenda do Senado. Aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com Ofício SM-N.º 174, de 2-5-85.

*Anula a emenda do Senado;
à redação fl. 50. 5.86.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 147-D, de 1979

Emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 147-B, de 1979, que “dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências”; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, de Serviço Público e de Trabalho, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 147-C, de 1979, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentaristas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.”

Art. 2.º As pessoas que tenham exercido por mais de 5 (cinco) anos, até o dia 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem os seguintes requisitos:

I — registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II — pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto n.º 56.725, de 16 de

agosto de 1965, que regulamenta a Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido na presente lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 27 de maio de 1980. — Flávio Marcílio.

EMENDA DO SENADO

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1980 (n.º 147/79, na Casa de origem), que “dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências”.

— N.º 1 —

(Corresponde à Emenda n.º 1-CCJ)

Suprima-se, no art. 2.º do Projeto, a expressão:

“... por mais de 5 (cinco) anos...”

Senado Federal, 2 de maio de 1985. — José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.084
DE 30 DE JUNHO DE 1962

Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício.
DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

DE BIBLIOTECÁRIO E DAS
SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1.º A designação profissional de bibliotecário, a que se refere o quadro das



profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em Biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2.º O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias etc.

Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de bibliotecários e documentaristas, na administração pública autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art. 4.º Os profissionais de que trata o art. 2.º, letras a e b, desta Lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrados seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5.º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.º São atribuições dos bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos, de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação;

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

.....
.....
.....

DECRETO N.º 56.725
DE 16 DE AGOSTO DE 1965

Regulamenta a Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário.

TÍTULO I

Da profissão de Bibliotecário

CAPÍTULO I

Do Bibliotecário

Art. 1.º A Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, constitui o objeto da profissão liberal de Bibliotecário, da natureza técnica de nível superior.

Art. 2.º A designação profissional de Bibliotecário passa a ser incluída no Quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho, sendo privativa dos bacharéis em Biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3.º A profissão de Bibliotecário será exercida, exclusivamente, pelos:

I — bacharéis em Biblioteconomia, possuidores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou oficialmente reconhecidas;

II — bibliotecários diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas Leis do país de origem cujos diplomas tenham sido revalidados no Brasil, de conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Não poderá exercer a profissão de Bibliotecário os diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, seminários etc.

Art. 4.º Os profissionais de que trata o artigo anterior somente poderão exercer a



profissão após satisfazerem os seguintes requisitos:

I — registro dos diplomas ou títulos na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura;

II — registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

III — pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional

Art. 5.º A profissão de Bibliotecário, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada por meio de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, sinopses, resumos, bibliografias sobre assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão, direção, execução ou assistência nos trabalhos relativos às atividades biblioteconômicas, bibliográficas e documentalógicas, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por outros meios que objetivarem, tecnicamente, o desenvolvimento das bibliotecas e centros de documentação.

Art. 6.º Os documentos referentes ao campo de ação profissional de que trata o artigo anterior só terão validade quando assinados por Bibliotecário devidamente registrado na forma deste Regulamento.

Art. 7.º É obrigatória a citação do número de registro de Bibliotecário no competente Conselho Regional de Biblioteconomia, após a assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades a que se refere o art. 5.º

Art. 8.º São atribuições do Bibliotecário a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, bem como de empresas particulares, concernentes às matérias e atividades seguintes:

I — o ensino das disciplinas específicas de Biblioteconomia;

II — a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

III — administração e direção de bibliotecas;

IV — organização e direção dos serviços de documentação;

V — execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros ou preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 9.º O Bibliotecário terá preferência, quanto à parte relacionada com sua especialidade, no desempenho das atividades concernentes a:

I — demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

II — padronização dos serviços técnicos de Biblioteconomia;

III — inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;

IV — publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

V — planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de biblioteca;

VI — organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais e estrangeiras, relativas à Biblioteconomia e a Documentação ou re

Art. 10. O provimento e exercício de cargos técnicos ou de magistério de Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, na forma especificada no artigo 5.º, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental, nas concessionárias de serviços públicos, são privativos dos profissionais de que trata o art. 3.º

§ 1.º O disposto neste artigo não prejudica direitos dos atuais ocupantes efetivos dos cargos a que alude este artigo, os quais ficam obrigados às exigências constantes dos itens II e III do art. 4.º

§ 2.º A apresentação do comprovante de habilitação profissional não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos cargos a que se refere este artigo.

Art. 11. As autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como as empresas particulares, deverão exigir os documentos mencionados no art. 4.º para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamento de licença ou imposto para o exercício da profissão de Bibliotecário e desempenho de quaisquer funções a esta inerente.



TÍTULO II

Dos Conselhos de Biblioteconomia

CAPÍTULO I

Parte geral

Art. 12. A fiscalização do exercício da profissão de Bibliotecário será exercida pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia (CRB) sob a supervisão do Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB).

Art. 13. O CFB e os CRB são dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomias administrativa e patrimonial.

Art. 14. O Poder Executivo fixará, mediante decreto, as anuidades e taxas previstas neste Regulamento, as quais somente poderão ser alteradas com intervalo não inferior a três anos.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão propostas pelo CFB.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Biblioteconomia

Art. 15. O CFB tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, na forma deste Regulamento, bem como contribuir para o desenvolvimento biblioteconômico no País.

Art. 16. A sede do CFB será no Distrito Federal.

Art. 17. O CFB será constituído de bibliotecários, brasileiros natos ou naturalizados, e obedecerá à seguinte composição:

I — um presidente, nomeado pelo Presidente da República, e escolhido dentre os Conselheiros federais efetivos, indicados em lista triplíce organizada pelos membros do CFB;

II — 6 (seis) conselheiros federais efetivos e 3 (três) suplentes escolhidos em assembléia constituída por delegados-eleitores dos CRB;

III — 6 (seis) Conselheiros federais efetivos, representantes da Congregação das Escolas Superiores de Biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas Escolas, em listas triplíces, ao CFB.

§ 1.º O número de Conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três mediante resolução do CFB, conforme necessidades futuras.

§ 2.º O Presidente e demais Conselheiros do CFB tomarão posse perante o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 18. Dentre os 6 (seis) Conselheiros federais efetivos, de que trata o item II do artigo anterior, 4 (quatro) devem satisfazer as exigências dos itens I e II do art. 3.º e os 2 (dois) restantes poderão ser escolhidos entre os que preencham o requisito do art. 4.º, item I.

Parágrafo único. Na escolha dos dois Conselheiros federais efetivos de que trata a parte final deste artigo, terão preferência os que forem titulares de cargos ou funções de chefia ou direção.

Art. 19. Os 3 (três) suplentes indicados no item II do art. 17 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadrem nos itens I e II do art. 3.º

Art. 20. O mandato dos membros efetivos e suplentes do CFB será de três anos, podendo ser renovado.

Parágrafo único. O mandato do Presidente se extinguirá juntamente com o dos demais Conselheiros.

Art. 21. As eleições para escolha dos membros do CFB, efetivos e suplentes de que trata o item II do art. 17, serão realizadas, na sede do CFB, trienalmente, no último trimestre dos mandatos vigentes por delegados-eleitores representantes de cada CRB.

Parágrafo único. Eleitos os Conselheiros a que se refere este artigo, será realizado perante eles, o sorteio dos Conselheiros de que trata o item III do art. 17, dentre os nomes constantes das listas triplíces mencionadas nesse artigo.

Art. 22. As assembléias de Delegados-eleitores, para os fins previstos no artigo anterior, serão realizadas, em primeira convocação com a presença mínima de 2/3 (dois terços) e, em segunda, com qualquer número de representantes, sendo instaladas pelo Presidente do CFB e presididas por um de seus membros.

§ 1.º O CFB baixará e publicará normas para as eleições.

§ 2.º As entidades que não credenciarem seus representantes para o fim previsto no art. 17, dentro do prazo fixado pelo CFB, perderão o direito de se fazerem representar.

§ 3.º Cada CRB terá um delegado-eleitor.

Art. 23. Os membros do CFB serão substituídos, nos casos de faltas, impedimentos ou vacância, pelos suplentes na ordem de votos por estes obtidos e, em caso de número igual de votos, por aquele que for escolhido em escrutínio secreto do Plenário.



Art. 24. O membro do CFB que faltar, sem prévia licença, embora com posterior justificação, a 6 (seis) sessões ordinárias, consecutivas ou não, no período de um ano, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. O membro do CFB que tiver necessidade de ausentar-se da sede, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser licenciado a pedido, por deliberação do Plenário.

Art. 25. O CFB terá como órgão deliberativo o Plenário, cabendo à respectiva Presidência as atividades executivas de administração.

Parágrafo único. Haverá no CFB uma secretaria executiva, com organização e atribuição definidas no Regimento Interno.

Art. 26. O CFB poderá organizar Comissões ou Grupos de Trabalho para execução de determinadas tarefas.

Art. 27. Compete ao CFB:

I — elaborar e expedir o seu regimento interno;

II — promover estudos e campanhas em prol do desenvolvimento biblioteconômico do País;

III — elaborar anualmente o programa das atividades definidas neste Regulamento;

IV — aprovar a proposta orçamentária;

V — organizar os CRB, fixando-lhes a composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros, adaptadas às normas constantes deste Regulamento;

VI — examinar e aprovar os requerimentos internos do CRB, podendo modificá-los no que se tornar necessário, a fim de manter-se a respectiva unidade de ação;

VII — julgar, em última instância os recursos das deliberações dos CRB;

VIII — tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRB e dirimi-las;

IX — adotar as providências que julgar necessárias para manter, uniformemente, em todo o País, a devida orientação dos CRB;

X — publicar o relatório anual de seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

XI — expedir resoluções visando à fiel execução do presente Regulamento;

XII — propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a legislação referente ao exercício da profissão de Bibliotecário;

XIII — deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário;

XIV — convocar e realizar, periodicamente, congressos de Conselheiros federais, para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

XV — orientar e supervisionar o exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos; e

XVI — propor as anuidades e taxas a serem fixadas pelo Poder Executivo nos termos do art. 14.

§ 1.º As questões referentes às atividades de Bibliotecário que guardem afinidades com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 28. Ao Presidente do CFB compete, até julgamento do Plenário do Conselho suspender a decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato de suspensão a que se refere este artigo vigorará até novo julgamento do C.F.B., mediante convocação do Presidente, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado a partir de seu ato. Caso a decisão do C.F.B. seja mantida, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a decisão suspensa entrará em vigor imediatamente.

Art. 29. O C.F.B. deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere o item XI do artigo 27 só serão válidas quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros do C.F.B.

Art. 30. Constitui renda do C.F.B.

I — 1/4 (um quarto) da taxa de expedição da carteira profissional;

II — 1/4 (um quarto) da anuidade de renovação do registro;

III — 1/4 (um quarto) das multas aplicadas na forma deste Regulamento;

IV — doações;

V — subvenções dos governos;



VI — 1/4 (um quarto) da renda das certidões.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia

Art. 31. A composição e organização dos C.R.B. serão estabelecidos pelo C.F.B., à sua semelhança.

Parágrafo único. O C.F.B. promoverá a instalação de tantos C.R.B. que forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 32. A escolha dos Conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas, nas sedes dos C.R.B., separadamente por Delegados das Escolas de Biblioteconomia e por delegados eleitos pelas Associações de Bibliotecários, devidamente registrados no C.R.B. respectivo.

Parágrafo único. Os diretores de Escolas de Biblioteconomia e os Presidentes das Associações de Bibliotecários são membros natos do C.R.B.

Art. 33. Os C.R.B., poderão, por procuradores seus, promover a cobrança judicial das anuidades e multas previstas neste Regulamento.

Art. 34. O Conselheiro regional que, no período de um ano, faltar a seis (6) sessões, consecutivas ou não, sem licença prévia do respectivo C.R.B., embora com posterior justificação, perderá, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, até o seu término, por um suplente.

Art. 35. Compete aos C.R.B.:

I — registrar os profissionais de que trata o presente Regulamento e expedir a carteira profissional, após a cobrança da respectiva taxa;

II — fiscalizar o exercício da profissão de Bibliotecário, punindo as infrações a este Regulamento, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem, e cuja solução não seja de sua alçada;

III — realizar o programa anual de atividades elaborado pelo C.F.B., a que se refere o item III do artigo 27;

IV — elaborar o seu regimento interno, submetendo-o ao exame e aprovação do C.F.B.;

V — arrecadar as anuidades, taxas, multas e demais rendimentos, bem como promover a distribuição das contas, na forma prevista neste Regulamento;

VI — examinar e decidir reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações deste Regulamento, cabendo de suas decisões recurso ao C.F.B.;

VII — publicar relatórios anuais de seus trabalhos, dos quais deverá constar a relação dos profissionais registrados;

VIII — apresentar sugestões ao C.F.B.;

IX — admitir a colaboração das Associações de Bibliotecários, sobre as matérias de sua competência;

X — eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida no item II do artigo 17;

XI — registrar os documentos a que se refere o artigo 6.º deste Regulamento.

Art. 36. Constituem rendas do C.R.B.:

I — 3/4 (três quartos) da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;

II — 3/4 (três quartos) da anuidade de renovação de registro;

III — 3/4 (três quartos) das multas aplicadas;

IV — doações;

V — subvenções governamentais;

VI — 3/4 (três quartos) da renda das certidões.

CAPÍTULO IV

Das Prestações de Contas

Art. 37. A responsabilidade administrativa do CFB e de cada CRB caberá aos respectivos presidentes inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 38. Os presidentes do CFB e dos CRB prestarão, anualmente, suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.º A prestação de contas do Presidente do CFB será feita diretamente ao referido Tribunal, após a aprovação do Plenário.

§ 2.º A prestação de contas dos presidentes do CRB, após a sua aprovação pelo

Plenário, será feita ao referido Tribunal, por intermédio do CFB.

CAPÍTULO V

Do Registro e da Carteira de Identidade Profissional

Art. 39. Os profissionais a que se refere este regulamento só poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro de seus títulos ou diplomas na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, e quando portador da carteira de identidade profissional, expedida pelo respectivo CRB, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 40. Ao profissional devidamente registrado será fornecida, pelo CRB, respectivo, uma carteira de identidade profissional, da qual constarão:

- I — nome por extenso do profissional;
- II — filiação,
- III — nacionalidade;
- IV — data do nascimento;
- V — estado civil;
- VI — denominação da escola em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma deste regulamento;
- VII — número do registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior;
- VIII — número de registro no CRB respectivo;
- IX — fotografia de frente;
- X — impressão dactiloscópica;
- XI — assinatura do Presidente do CRB respectivo e do profissional.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identidade profissional é sujeita ao pagamento da taxa fixada em decreto.

Art. 41. A carteira profissional servirá de prova para o exercício da profissão de bibliotecário, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 42. O profissional referido neste regulamento ficará obrigado a pagar uma anuidade ao respectivo CRB.

Parágrafo único. A anuidade de que trata este artigo deverá ser paga na sede do CRB, a que estiver sujeito o profissional, até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato da inscrição ou do registro.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 43. A falta do competente registro no CRB torna ilegal o exercício da profissão de bibliotecário e punível o infrator.

Art. 44. Os CRB aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos do presente regulamento:

I — multa de valor variável entre 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo vigente no País e o total desse salário;

II — suspensão, de um a dois anos, do exercício da profissão de bibliotecário que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou por pareceres dolosos que assinar;

III — suspensão, de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar, comprovadamente, incapacidade técnica no exercício da profissão, facultando-lhe ampla defesa;

IV — suspensão, até um ano, do exercício da profissão ao bibliotecário que agir sem decoro ou ferir a ética profissional.

Parágrafo único. No caso de reincidência da mesma infração, verificada no prazo de dois anos, a penalidade aplicável será elevada ao dobro.

Art. 45. O CFB estabelecerá normas disciplinadoras dos processos de infração, prazos e interposições de recursos, a serem observados pelos CRB.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias

Art. 46. A assembléia para a escolha dos 6 (seis) primeiros conselheiros efetivos e dos 3 (três) primeiros conselheiros suplentes do CFB, prevista no item II do art. 17, será presidida pelo Consultor Técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou, na sua falta por funcionários designados pelo titular daquela Secretaria de Estado e realizar-se-á de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação deste regulamento.

§ 1.º A assembléia de que trata este artigo será constituída de delegados-eleitores, representantes das associações de classe, das Escolas Superiores de Biblioteconomia, eleitos, em assembléias das respectivas ins-





tituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 2.º Cada Associação de Bibliotecário indicará um delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, assim como possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 3.º Cada Escola ou Curso Superior de Biblioteconomia se fará representar por um delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 4.º Só poderá ser efeito, na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de Conselheiro Federal do CFB, o profissional que preencha a condição estabelecida no item I ou II do art. 3.º do presente regulamento.

§ 5.º As Associações de Bibliotecários, para obterem o direito de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do presente regulamento, providenciar o seu registro prévio perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada neste artigo, mediante a apresentação de seus estatutos e demais documentos julgados necessários.

Art. 47. Os 6 (seis) conselheiros federais do CFB, a que se refere o item III do art. 17, serão credenciados pelas Escolas Superiores de Biblioteconomia respectivas, junto à autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, referida no artigo anterior.

Parágrafo único. O CFB realizará, em sua primeira sessão, o sorteio dos conselheiros federais de que trata o item III do art. 17 e que deverão exercer o mandato por 3 (três) anos.

Art. 48. Os conselheiros federais efetivos do CFB, eleitos na forma dos arts. 46 e 47, em sessão presidida pela autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada no art. 46, escolherão, dentre eles, os três nomes que constituirão a lista triplíce a ser submetida ao Presidente da República, para nomeação do primeiro presidente da CFB.

Art. 49. Até que se efetive a mudança de todo o Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Distrito Federal, a sede provisória do CFB será determinada mediante portaria do titular daquela Pasta.

Parágrafo único. Caberá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante re-

quisição do presidente do CFB, ordenar o fornecimento de pessoal e material necessários à implantação dos respectivos serviços.

Art. 50. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua instalação o CFB expedirá os atos de composição e organização dos CRB, a que se refere o art. 31 deste regulamento, e tomará as providências indispensáveis à eleição dos conselheiros regionais.

Art. 51. Na execução deste regulamento, os casos omissos serão resolvidos pelo CFB.

Art. 52. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Legislação Social.)

SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 22,
DE 1980, SENADO FEDERAL
(n.º 147-B, de 1979, na Câmara
dos Deputados)

Dá nova redação ao art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962, que "dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências".

Lido no expediente da Sessão de 28-5-80, e publicado no DCN (Seção II) de 29-5-80.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

Em 18-5-81, foram lidos os seguinte Pareceres:

N.º 191/81, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, pela tramitação da matéria, com a Emenda n.º 1-CCJ.

N.º 192/81, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Alberto Silva, pela aprovação, com a Emenda n.º 1-CCJ.

N.º 193/81, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Luiz Fernando Freire, pela aprovação do projeto, com a Emenda n.º 1-CCJ.

Em 18-5-81, aguardando inclusão na Ordem do Dia.



Em 22-11-83, é incluído em Ordem do Dia, apreciação nos termos do art. 368, do Regimento Interno.

Em 24-11-83, aprovado o prosseguimento de sua tramitação. Aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Em 1-3-84, é incluído em Ordem do Dia.

Em 4-3-85, é aprovado, com emenda.

Em 11-4-85, é aprovado parecer do Relator apresentando a redação final da emenda.

Em 12-4-85, é lido o Parecer n.º 32/85, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Claudionor Roriz, apresentando a redação final da emenda do Senado ao projeto. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 29-4-85, é incluído em Ordem do Dia, emenda do Senado. Aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com Ofício SM N.º 174, de 2-5-85.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Exercendo a função de Câmara revisora, expressamente prevista pelo art. 58 da Lei Maior, o Senado Federal ofereceu Emenda ao **caput** do art. 2.º do projeto em tela para suprimir a expressão "por mais de cinco anos" dentre os requisitos a serem satisfeitos pelas pessoas que tenham exercido, até o dia 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação e queiram exercer a profissão de Bibliotecário.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A Emenda apresentada não vulnera qualquer dispositivo constitucional. A matéria continua sendo da competência legislativa da União (art. 8.º, item XVII, alínea b) e da atribuição do Congresso Nacional (art. 43, **caput**).

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei n.º 147-C/79.

Sala da Comissão, 26 de junho de 1985.
— **Hamilton Xavier**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa da Emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 147-B/79, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Joacil Pereira, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Brabo de Carvalho, Bonifácio de Andrada, Raimundo Leite, Renato Vianna, Theodoro Mendes, Ernani Satyro, Hamilton Xavier, Gerson Peres, Guido Moesch, Otávio Cesário, Rondon Pacheco, Mário Assad, Natal Gale, Nilson Gibson, Matheus Schmidt, José Mendonça de Moraes, Francisco Amaral e Francisco Benjamin.

Sala da Comissão, 26 de junho de 1985.
— **Joacil Pereira**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Hamilton Xavier**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

Veio ter à esta Comissão o presente Projeto de Lei, com Emenda oferecida pelo Senado Federal, que visa suprimir a expressão "... por mais de 5 (cinco) anos ...", contida no respectivo art. 2.º

A proposição, com a referida Emenda, já tramitou naquela Casa, e o seu retorno à Câmara decorre de dispositivo regimental, com a reapreciação dos órgãos técnicos que já se manifestaram no Projeto n.º 147/79.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A alteração introduzida pelo Senado Federal, virá, por certo, fazer justiça aos que exerceram, até a data de 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação e que se veriam impedidos de exercer a profissão de Bibliotecário se não houvessem, antes, desempenhados aquelas funções por mais de 5 (cinco) anos.

Nosso voto é, pois, pela aprovação da Emenda em exame.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1985.
— **Gomes da Silva**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação da Emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 147-B, de 1979, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Homero Santos, Presidente; Jorge Leite e Gomes da Silva, Vice-Presidentes; Evaldo Amaral, Etelvir Dantas, Francisco



Paes, José Carlos Martinez, Leônidas Sampaio, Luiz Henrique, Paes de Andrade e Saulo Queiroz.

Sala da Comissão, 23 de maio de 1985. — **Homero Santos**, Presidente — **Gomes da Silva**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO

I — Relatório

A Emenda do Senado em exame suprime, no art. 2.º do projeto, a expressão “por mais de 5 (cinco) anos..”

Reza o art. 2.º da proposição:

“Art. 2.º As pessoas que tenham exercido por mais de 5 (cinco) dias, até o dia 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem os seguintes requisitos:

I — registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cujas jurisdições estiverem sujeitos;

II — pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto n.º 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1962”.

O objetivo do projeto, ao incluir o cargo de Técnico de Documentação entre os citados no art. 3.º da Lei n.º 4.084, de 30 de junho de 1982, foi ampará-los, já que haviam ficado marginalizados nesse diploma regulamentador do exercício profissional.

Em outras palavras, a referida lei possibilitou o exercício da profissão de Bibliotecário apenas aos ocupantes desses cargos à data de sua vigência e ao Documentalista, sendo omissa em relação aos cargos de

Técnico de Documentação, capacitados para tais atribuições.

Procurando sanar exigência inoportuna e sem qualquer sentido prático, o Senado apresentou emenda, da maior objetividade, suprimindo a expressão “por mais de cinco anos”, no art. 2.º do projeto. Se a redação do artigo manda que as pessoas que tenham exercido, até o dia 30 de junho de 1962, data da vigência da Lei n.º 4.084, já citada, cargo ou função de Técnico de Documentação, para se tornarem aptas ao exercício do cargo de Bibliotecário, não vemos razão para exigir de quem vem exercendo essa profissão desde 1962, portanto, há já 23 anos, sem dúvida com comprovada experiência, mais cinco anos de exercício antes daquela data, como quer o projeto, o que se nos afigura um contrassenso.

II — Voto do Relator

Pelas razões expendidas, nos manifestamos pela aprovação da Emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 147-B, de 1979.

Sala da Comissão, 19 de março de 1986. — **Myrtes Bevilacqua**, Relatora.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária de sua Turma “A”, realizada em 19-3-86, opinou, unanimemente, pela **Aprovação** da Emenda do Senado n.º 147-C/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Amadeu Gera, Presidente; Myrtes Bevilacqua, Relatora; Vivaldo Frota, Antonio Amaral, Mendes Botelho, Nilson Gibson, Francisco Amaral, Nylton Velloso e Ubaldino Meirelles.

Sala da Comissão, 19 de março de 1986. — **Amadeu Gera**, Presidente — **Myrthes Bevilacqua**, Relatora.

Caixa: 10

Lote: 54

PL N.º 147/1979

88



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 147-D, de 1979

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 147-E, de 1979

Agradada
17-05-81



Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até o dia 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

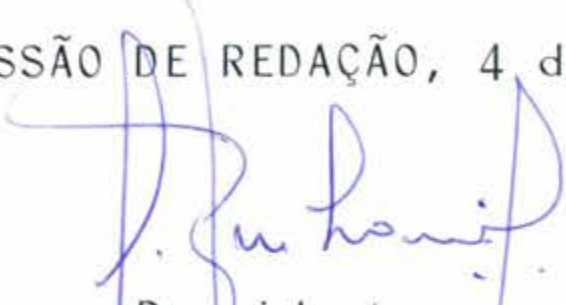


132
2.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 4 de junho de 1986.


Presidente


Relator



PP

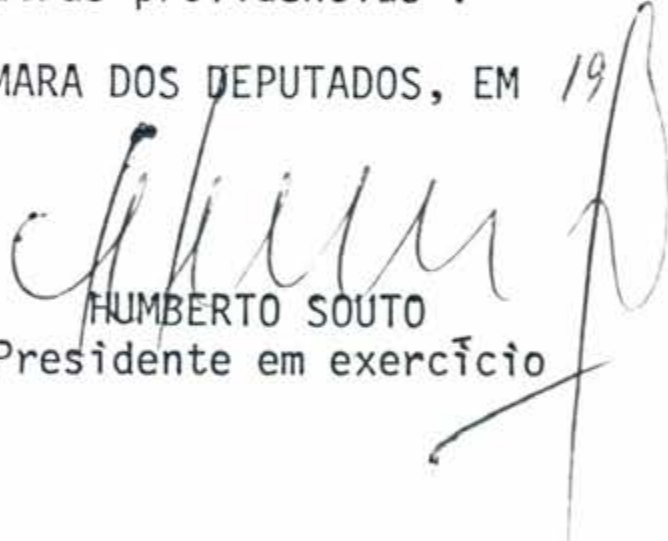


MENSAGEM Nº 08/86

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 19 DE JUNHO DE 1986.


HUMBERTO SOUTO
Presidente em exercício



Brasília, 19 de junho de 1986.

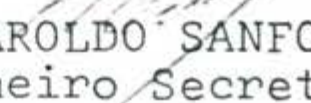
Nº 196
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 147-E, de 1979, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos aprovou a emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 147-E, de 1979, que "dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências".

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e a mais distinta consideração.


HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.



Dã nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dã outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de Bibliotecários, Documentalistas e Técnicos de Documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes."

Art. 2º - As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de Técnico de Documentação só poderão exercer a profissão de Bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II - pagamento da anuidade do Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.



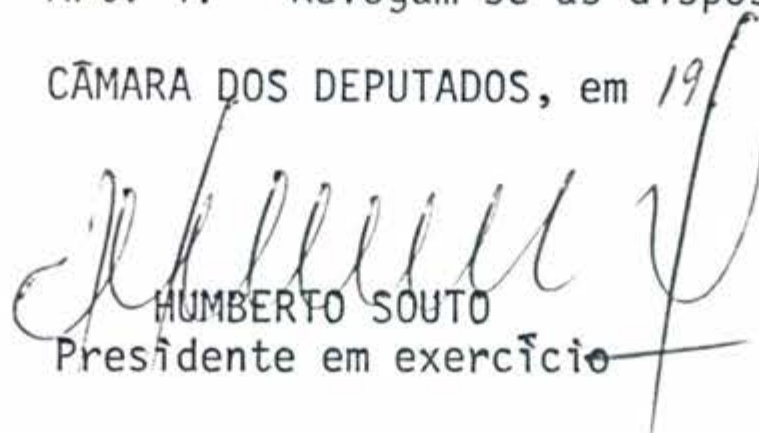
2.

Parágrafo único - Os Técnicos de Documentação dispõem de 180 (cento e oitenta) dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de junho de 1986.


HUMBERTO SOUTO
Presidente em exercício

05/06



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 147-B, de 1979, que "Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências".

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - TRABALHO E LEG. SOCIAL

À COM. DE TRABALHO E LEG. SOCIAL em 10 de maio de 1985

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. DEP. MYRTHES BEVILÁQUA, em 21/6 1985

O Presidente da Comissão de TRABALHO E LEG. SOCIAL

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Myrthes Bevilacqua

PROJETO N.º 147-C DE 1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 10

Lote: 54
PL N° 147/1979

96



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 147-B, de 1979, que "Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário, e dá outras providências".

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - TRABALHO E LEG. SOCIAL

À COM. DE SERVIÇO PÚBLICO em 10 de maio de 19 85

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Gomes da Silva, em 13/05/85 19

O Presidente da Comissão de SERVIÇO PÚBLICO =

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 147-C DE 1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 54

Caixa: 10

PL N° 147/1979
97

